

DANIEL CHRYSTAL ALVES RICHTER

ADVOCACIA: AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS COMO AMEAÇA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS?

DANIEL CHRYSTAL ALVES RICHTER

ADVOCACIA: AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS COMO AMEAÇA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS?

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Hartmann.

DANIEL CHRYSTAL ALVES RICHTER

ADVOCACIA: AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS COMO AMEAÇA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS?

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Hartmann.

Data:/
Nota:
BANCA EXAMINADORA
Prof. Dr. Fabiano Hartmann Orientador – UnB
Prof. Dr. Henrique Araújo Costa Avaliador – UnB
Prof. Dr. Bruno Rangel Avaliador - UnB

DEDICATÓRIA

À Ana Maria Alves Santos,

por todo o apoio e importância em que resplandece o seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

À minha família. À minha mãe, Ana Maria, por ter plantado e continuar plantando os prósperos jardins em que primaveram as flores do seu amor; por todo o apoio em que reside a sua força; pela prosperidade de cada ato; pelos valores e virtudes ensinados; e, sobretudo, pela oportunidade da vida. Ao meu pai, Edson Richter, pela competência de seus ensinamentos; pelas palavras de ordem e de progresso; pela educação virtuosa; pelo apoio incondicional; e, sobretudo, pela oportunidade da vida. Ao meu avô, Cornélio, pelo seu exemplo de luta e de caráter. À minha avó, Tereza, pelo exemplo de perseverança. Ao meu avô, Silvério, por seu exemplo de educação aos filhos. À minha avó, Odette, por toda a sua bondade e apoio imensuráveis. Ao meu tio, Sérgio, pelo carinho e auxílio nos momentos de necessidade. À minha tia, Augusta, por sempre acreditar em mim. Aos meus irmãos, Jonas e Lara, por me ensinarem a compartilhar. À minha *boadrasta*, Tânia, por toda a paciência e carinho. À todos os meus ancestrais que tornam possível a existência da minha história.

À Beatriz Vasconcelos Ibituruna, por experimentar comigo momentos de elucidação deste trabalho; por clarear minhas ideias; por sua eterna paciência; por sempre trazer prosperidade à minha vida; e, acima de tudo, *per il capolavoro del nostro amore in costruzione*.

A todos os amigos e amigas - irmãos e irmãs que tive a sorte de reconhecer — que apoiaram todo o caminho até a materialização deste trabalho, a quem credito o meu mais elevado respeito: Luciano Salomão, Marina Siqueira Elauan, Givaldo dos Santos, Ruy Pereira Carvalho, Jailson Soares, Terezinha Salomão, Romeo Elias, Maria Paula Vasconcelos Taunay, Raul de Taunay.

A universidade é, acima de tudo, local para a troca de ideias em um movimento ascendente de conhecimento. Agradeço a cada um dos professores que proporcionaram tal experiência.

Ao professor Fabiano Hartmann, pela orientação sincera necessária à construção deste trabalho. Aos professores Bruno Rangel e Henrique Araújo Costa, pelo pronto atendimento à solicitação de pertencerem à Banca de Monografia desta pesquisa.

EPÍGRAFE

O advogado tem o papel de extrair a emoção no amontoado de páginas monótonas no que chamamos de processo.

Ele é o poeta da justiça.

(Cezar Britto)

A justiça é a primeira virtude das Instituições Sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.

(John Rawls)

RESUMO

Por muitos anos, os advogados têm prestado serviços jurídicos baseados em modelos de advocacia antigos e tradicionais. As inovações tecnológicas vêm mudando a forma pela qual se dão as relações sociais, comerciais, empresariais e, consequentemente, a maneira pela qual se percebe o direito. Neste percurso, atualmente a advocacia depara-se com o seguinte questionamento, problema desta pesquisa: as tecnologias disruptivas constituem uma ameaça aos tradicionais modelos de prestação de serviço advocatício? O objetivo deste trabalho é refletir sobre as possíveis metamorfoses dos modelos de prestação de serviço jurídico causados pelos adventos das tecnologias disruptivas a fim de verificar se o trabalho que, atualmente, presta o advogado operador do direito está de fato ameaçado pelas tecnologias referidas. Para isso, esta pesquisa analisa o papel do advogado perante a justiça, o direito e o ordenamento jurídico brasileiro; classifica as atividades componentes da prestação dos serviços jurídicos; identifica o funcionamento das tecnologias disruptivas de maior relevância no mercado jurídico atual bem como suas respectivas influências nas atividades realizadas pelos profissionais da advocacia. Visando responder-se ao referido problema de pesquisa, os dados e fundamentos necessários foram coletados através do método dedutivo bem como da técnica de pesquisa documentação indireta. Verificou-se que as tecnologias disruptivas detêm alto potencial de substituição daqueles que prestam serviços jurídicos predominantemente operacionais. Por outro lado, verificou-se que os advogados que prestam serviços de cunho essencialmente intelectual, ao menos por agora, não se encontram em situação de risco. Estes terão ao seu dispor tecnologias que os permitirão realizar as tarefas operacionais de forma mais rápida e com mais qualidade, podendo investir maior parte do seu tempo nos trabalhos em que essencialmente reside sua profissão: a busca da verdade e da justiça.

PALAVRAS CHAVE: Advocacia. Tecnologias Disruptivas. O papel do advogado. Serviços Jurídicos.

ABSTRACT

For many years, lawyers have been providing legal services based on old and traditional advocacy models. Technological innovations have been changing the way in which people perceive relationships - social, commercial, business and, consequently, the relationship with the law. On this current path, lawyers are faced with the following question, problem of this research: does disruptive technologies constitute a threat to traditional legal services models? The objective of this research is to analyse possible metamorphoses of legal services models caused by the birth of disruptive technologies in order to verify if the work currently provided by the lawyers is in fact being threatened by new technologies. For this, the present research analyses the lawyer's role before the justice, the law and the Brazilian legal system; It classifies the activities that are required for the provision of legal services; It identifies the functioning of disruptive technologies of major relevance in the current legal market as well as their respective influences on the activities most developed by professionals of the law. In order to answer this research problem, all data were collected through the deductive method as well as the indirect documentation research technique. It has been found that disruptive technologies have a high potential for replacing those who provide predominantly operational legal services. On the other hand, it has been found that lawyers who provide essentially intellectual services, at least for the time being, are not at risk. These will have at their disposal technologies that enable them to carry out operational tasks in a faster and better way, being able to invest most of their time in jobs in which their profession essentially resides: the search for truth and justice.

KEY WORDS: Advocacy. Disruptive Technology. Lawyer's Role. Legal Services.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A JUSTIÇA, O DIREITO E O PAPEL DO ADVOGADO	12
1.1. A advocacia na Constituição Federal de 1988 e a sua função social	18
1.2. A parte submersa do iceberg: o trabalho do advogado que ninguém vê	21
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS	25
2.1. Atividades legais sujeitas às ameaças tecnológicas	27
2.2. Referenciais teóricos	32
3. METAMORFOSE DAS ATIVIDADES LEGAIS CAUSADAS POR INC)VAÇÕES
DISRUPTIVAS	37
3.1. Descobrimento	37
3.2. Pesquisa legal	41
3.3. Geração de documentos	44
3.4. Geração de relatórios e memorandos	47
3.5. Previsão de resultado de casos	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	57

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elencou a advocacia dentre as funções essenciais à justiça, ressaltando o seu caráter de indispensabilidade, dada sua relevância ante as desigualdades e abusos à que estão sujeitos os indivíduos que vivem em sociedade. Assim também o fez a legislação infraconstitucional bem como algumas regulamentações de caráter infralegal. Há, portanto, princípios e regras que orientam a função e o trabalho de qualquer praticante da advocacia, sem, contudo, exaurir todas as atividades inerentes ao desempenho da função do advogado. Deste modo, a forma pela qual pratica sua profissão bem como as ferramentas que utiliza para tal são resultantes de opção profissional que leva o advogado a atuar em seu ministério privado a fim de cumprir a função que lhe deu a Carta Magna.

Os serviços prestados por advogados estão inseridos em uma economia de mercado na qual a competição é a regra. Assim, é constante a busca por melhorias da prestação dos serviços jurídicos aos seus clientes. Neste cenário, as inovações tecnológicas desempenham importante papel e tornam-se ferramentas de suma importância para prestação de serviços jurídicos mais eficientes e de qualidade.

Diante da evolução tecnológica, em alguns países, os advogados passaram a competir não só entre si, mas também com empresas prestadoras de serviços jurídicos automatizados. Tais empresas utilizam-se de inovações disruptivas - tecnologias inovadoras - para realizar alguns dos trabalhos que originalmente eram realizados por advogados. Observa-se que tais empresas produzem resultados semelhantes por um custo infinitamente menor, abrangendo os clientes capazes de arcar com os custos de um advogado, assim como os clientes que não podem arcar com tais custos.

Esta pesquisa busca dados e fundamentos com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: os serviços jurídicos prestados por advogados estão ameaçados pela chegada das tecnologias disruptivas? Perante isso, faz-se mister a identificação das atividades prestadas por advogados sujeitas às ameaças das tecnologias disruptivas, bem como a maneira pela qual tais tecnologias influenciarão a atividade advocatícia.

Deste modo, o objetivo deste trabalho é refletir sobre a possível metamorfose da prestação dos serviços jurídicos por advogados causada pela chegada das inovações disruptivas à sua atividade. Para tal, apresentam-se os objetivos específicos desta pesquisa: analisar o papel desempenhado pelos serviços jurídicos prestados por advogados perante os conceitos da justiça e do direito bem como o ordenamento jurídico brasileiro; classificar as atividades prestadas por advogados no cumprimento de sua profissão; conceituar as inovações

disruptivas existentes na lógica de mercado atual; analisar a interação de ambas e examinar o funcionamento de algumas tecnologias com alto potencial de influência nas referidas atividades.

Tais objetivos, quando alcançados, permitirão verificar se verdadeira a hipótese de que as inovações tecnológicas ameaçam àqueles que prestam serviços jurídicos à população, podendo, eventualmente, substituir o trabalho dos advogados.

A presente monografia tem como justificativa a possibilidade de identificar novos modelos de prestação de serviços jurídicos mediante o uso de tecnologias inovadoras que permitem uma atualização da advocacia na era da mídia. Como uma ciência tradicional, a aproximação entre o direito e a tecnologia sugere uma importante reflexão da função social do advogado na contemporaneidade. O mesmo reflete-se na função social da academia que formará futuros profissionais do direito, visto que não há interesse em perder-se o bonde da história e tornar-se desatualizada.

Neste percurso, utilizar-se-á o método dedutivo juntamente com a técnica de pesquisa documentação indireta com o escopo de coletar os dados necessários para responder ao questionamento principal, objeto deste estudo que pretende saber se as prestações de serviços jurídicos estão ameaçadas pelas tecnologias disruptivas.

A presente pesquisa estrutura-se em três capítulos. O primeiro apresentará breves considerações acerca do papel do advogado ante os conceitos de justiça e direito a fim de refletir sobre a função da advocacia que, em conformidade com a Carta Maior, mostra-se indispensável à administração da justiça. Ainda no capítulo inicial, busca-se estruturar e classificar o trabalho do advogado em determinadas classes de atividades necessárias para que o mesmo cumpra o seu papel. O segundo capítulo destina-se ao estudo do conceito de inovações disruptivas bem como realiza-se um recorte de cinco atividades operacionalizadas por advogados em prestação de serviços jurídicos, com o objetivo de compreender o *modus operandi* de cada uma. O terceiro capítulo aborda as possíveis metamorfoses ocasionadas pelas inovações disruptivas ao mercado de prestação de serviços jurídicos bem como considerações sobre tecnologias emergentes e o nível de disrupção a que se sujeitam os advogados em cada uma das atividades recortadas no capitulo de número dois.

1. A JUSTIÇA, O DIREITO E O PAPEL DO ADVOGADO

A justiça, consideradas as suas mais diversas acepções filosóficas ao longo da história¹, é a luz norteadora da ciência jurídica atual, dado que ela deve ser o combustível que alimenta todos os atos praticados pelos operadores do direito em cumprimento de sua função. Na esteira deste pensamento, anotam os autores Bittar e Almeida (2005, p. 446) que:

Independentemente da assunção de qualquer resposta mais imediata à dimensão filosófica da justiça, deve-se ressaltar o fato de que inclusive as tendências mais modernas da teoria jurídica têm dado importância desta para a vivência das experiências jurídicas, contrapondo-se, dessa forma, ao mero formalismo decorrente do predomínio da filosofia positivista no seio das ideias jurídicas do século XX. Chegar o juiz a uma decisão justa, esta deve ser a meta de toda atividade jurisdicional; **orientar o juiz nesse empreendimento, esta deve ser a meta da doutrina e da teoria do direito**. (grifo nosso)

Quando a justiça afasta-se do direito, este perde sentido e torna-se vazio, tendo, como percebe-se ao longo da história da humanidade, servido de mero meio às dominações realizadas do poder político e econômico. Os autores Bittar e Almeida (2005, p. 447) atestam que "o direito, muitas vezes, arcabouço coercitivo da conduta humana social, se desprovido de essência e de finalidade, serve a qualquer finalidade, independentemente de qualquer valor." A justiça, portanto, exerce função elementar dentro do direito, pois é ela que o dota de sentido e significado. É aí que se encontra o alicerce sobre o qual o operador do direito deve construir a sua morada.

Ao bom jurista a justiça é a escada e o direito, seus degraus. O intérprete realiza sua construção jurídica a partir de um projeto delineado e consubstanciado na sua melhor concepção de justiça, tendo esta como oriente e chegada de todo o seu trabalho, podendo, inclusive, usá-la como fundamento para criticar e argumentar contrariamente a concepções distintas, ou até mesmo contrárias, de justiça. De acordo com a melhor doutrina de Dworkin (2010, p. 90):

_

¹A justiça vem sendo objeto de estudo filosófico à medida do transcurso da história da humanidade e muitas são as suas concepções abordadas até o presente momento. Sobre o assunto, aponta Bittar e Almeida (2005, p. 445), que " reconhecendo a pluralidade de perspectivas em que se desdobra a ideia de justiça, podem-se detectar, no curso da história do pensamento ocidental, inúmeras correntes sobre o justo e o injusto, que se assinalam como habilitadas à discussão e acerca da justiça, e entre elas podem-se apontar as seguintes: teoria sofista; teoria socrática; teoria platónica; teoria aristotélica; doutrina cista; teoria agostiniana; teoria tomista; teoria rousseauniana; teoria kantiana; teoria hegeliana; teoria kelseniana; teoria rawlsiana." No que diz respeito ao assunto, ver Bittar, *Teorias sobre a justiça:* apontamentos para a história da filosofia do direito, 2000, p. 1 − 235.

A justiça e outros conceitos morais de natureza superior são conceitos interpretativos[...] se entendermos a justiça como um conceito interpretativo, teremos que tratar as concepções de justiça de diferentes pessoas, enquanto inevitavelmente desenvolvidas como interpretações de praticas das quais elas próprias participam, como reivindicando uma autoridade mais global ou transcendental, de modo que possam servir de base para criticar as praticas de justiça de outras pessoas até mesmo, ou sobretudo, quando forem radicalmente diferentes. Consequentemente, as margens de segurança da interpretação são muito menos rígidas: não se exige que uma teoria da justiça ofereça uma boa adequação às praticas politicas ou sociais de qualquer comunidade, mas apenas às convicções mais abstratas e elementares de cada interprete.

Ao interpretá-la, por conseguinte, o operador do direito - da mesma forma que o fazem os filósofos - se é que se pode diferenciá-los neste ponto, dificilmente busca tecer argumentos sobre os quais se fundamenta o conceito absoluto de justiça, posto que a complexidade de tal interpretação é movediça e perigosa, de tal forma que o intérprete teria que se despir de suas convicções e valores mais profundos e elementares. Assim, exigir-se-ia extrema capacidade de neutralidade por parte do intérprete, deixando claro que tal formulação é composta de demasiada dificuldade, conforme ensina Dworking (2010, p. 91 - 92):

Podem, contudo, tentar apreender o patamar do qual procedem, em grande parte, os argumentos sobre a justiça, e tentar descrever isso por meio de alguma proposição abstrata adotada para definir o "conceito" de justiça para sua comunidade, de tal modo que os argumentos sobre a justiça possam ser entendidos como argumentos sobre a melhor concepção desse conceito. Nossos próprios filósofos da justiça raramente fazem essa tentativa, pois é difícil encontrar uma formulação do conceito ao mesmo tempo que suficientemente abstrata para ser incontestável entre nós e suficientemente concreta para ser eficaz.

À luz de suas convicções mais elementares, portanto, o intérprete constrói sua escada consubstanciada naquilo que concebe como justiça. Os degraus, contudo, não são construídos com os mesmos insumos com os quais são feitos, essencialmente, a escada. Possuem matéria prima de similar natureza, ainda que relativamente distintas. Concomitantemente, porém, só têm sentido e significado quando são alocados, hermeticamente, na estrutura da escada, conforme explica-se a seguir.

Os degraus de uma escada somente são assim compreendidos quando na escada estão, posto que, uma vez desalocados da escada, passam a ser outra coisa que não mais degraus. A estrutura da escada é que dota os degraus do sentido e significado que lhes é intrínseco. Da mesma forma, uma escada só é assim compreendida quando dotada de degraus, pois sem degraus, embora ainda possua estrutura essencial de uma escada, passa a ser outra coisa que

não uma escada. O elo que liga a escada aos seus degraus é o mesmo elo que liga o direito à justiça. Ao bom jurista atual, o direito torna-se vazio e sem sentido, quando ausente a justiça. Esta, quando ausente o direito, perde um pedaço de seu sentido por não mais encontrar parte elementar de seu significado, uma vez que é por meio do direito e suas inúmeras interpretações que se encontra parcela essencial do conceito de justiça, não em sentido absoluto, mas relativo àquilo que se conceitua como justo e injusto em determinado tempo e lugar na história².

Acerca da relação entre o direito e a justiça, ensinam, sob outro aspecto, os professores Bittar e Almeida (2005, p. 448) que:

O que se percebe é que Direito e justiça são conceitos diferentes, que às vezes andam em sintonia, às vezes em dissintonia. Há que se ressaltar, no entanto, que se nem sempre o Direito caminha *pari passu* com a justiça, ainda sim ele a busca, ele nela deposita sua finalidade de existir e operar na vida social. O direito deve ser o veículo para a realização da justiça. Em outras palavras, a justiça deve ser a meta do Direito.

O direito consubstancia cada degrau a ser alocado na escada a fim de que se chegue ao topo com firmeza e segurança. É ele que, não só, mas primordialmente, dá a substância à constituição dos degraus por intermédio de normas – estas enunciadas por regras e princípios³ – propiciando uma escalada próspera e vitoriosa. À medida que se ascende tal escada, degraus passam de regras à princípios, estes, embora eivados de alta densidade normativa, são

.

² Dispõe Dworking (2010, p. 93) que: "Em sua maior parte, porém, os filósofos da justiça respeitam e usam os paradigmas de sua época, seu principal trabalho consiste não em tentar formular o conceito de justiça nem em redefinir os paradigmas, mas em desenvolver e defender teorias polêmicas que vão bem além dos paradigmas e chegam a esfera da política. O filósofo libertário se opõe ao imposto de renda e o filósofo igualitário pede por uma redistribuição maior porque suas concepções de justiça diferem. Não há nada neutro nessas concepções. Elas são interpretativas mas há nelas compromisso, e é deste último que, para nós, provém seu valor."

³ Segundo o autor Robert Alexy, em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais" publicada em 1986, tanto as regras quanto os princípios são concebidos como normas, pois ambos são construídos "por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas." Para o autor não existe distinção hierárquica entre os princípios e as regras, pois a distinção entre eles é de natureza qualitativa, concebendo toda norma como uma regra ou um princípio. Quanto a distinção qualitativa entre regras e princípios o autor ensina que: "O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio."(Alexy, 2015, p. 87 - 91)

possuidores de abstratos conceitos, abertos à interpretação daqueles que almejam ver materializado o triunfo das justas causas. Por conseguinte, percebe-se que esta escada possui inúmeras chegadas, ainda que com a mesma disponibilidade de degraus, dado que a essência de justiça que a constitui é formada por um conjunto de experiencias, conhecimento, valores éticos e morais, virtudes que materializam a capacidade hermenêutica daquele que a escala.

Ressalta-se, outrossim, que o conceito do direito aí não se esvai, sendo essa somente uma de suas possíveis características. O direito, bem como a justiça, é, em última análise, um conceito que se constrói por meio da interpretação (Dworkin, 2010, p.488). Ora, se tanto a justiça quanto o direito são conceitos construídos por meio da interpretação, esta, indubitavelmente, desempenha função central na atividade jurídica de uma sociedade. A hermenêutica jurídica é o instituto que estuda essa atividade e é, portanto, de conhecimento obrigatório por qualquer operador do direito.

Neste ponto, cabe tecer breve consideração a respeito da diferença entre o texto previsto nas leis, considerada em seu sentido $lato^4$, e a norma que o texto enuncia, posto que a norma e seu enunciado não se identificam, diferindo-se entre si. Assim, a interpretação jurídica não mais se faz por meio de mera subsunção do fato à lei. Nesta esteira de pensamento, anota o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, que:

Os que estudam as Artes fazem uma distinção o entre as autográficas e as alográficas. As artes autográficas são aquelas nas quais não é necessária a intermediação de ninguém para que se obtenha emoção estética. Eu tenho aqui um quadro de Monet, eu olho, interpreto, compreendo, e aquilo produz em uma emoção estética. Eu leio um texto de prosa e obtenho emoção estética. A prosa e a pintura são autográficas. Porém, de repente eu me coloco diante dessa folha de papel, que tem aqui cinco linhas, uma clave, diante de uma partitura. Eu, que nem sei nada de música, olho para isso e isso não me diz nada. A música é alográfica, não autográfica. É necessário que venha um intérprete e transforme a pauta musical em música. Às vezes o intérprete não é só um, é toda uma orquestra, uma orquestra e um regente. O teatro, a poesia – lógico, eu posso ler uma peça de teatro, mas ela não é completa se eu mesmo a leio -, a poesia também, a poesia foi feita para ser declamada. Nessas artes, as artes alográficas, também há interpretação o, mas ela é feita mediante a intervenção, a intermediação, de um intérprete. Transformo o texto teatral em peça de teatro só depois que ela é representada, que ela é interpretada. A música idem. Nós estamos, aqui, diante de artes alográficas. O que eu pretendo dizer é que o texto normativo, o Direito, é alográfico, e não autográfico. O texto, o preceito normativo, o enunciado normativo - deem o nome que quiserem -, não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A sua completude somente é realizada quando o sentido por ele expressado é produzido como uma nova forma de

⁴ Em sentido amplo (*lato sensu*), a palavra "lei" indica enunciados de normas jurídicas, quais sejam: leis ordinárias; emendas constitucionais; decretos, regulamentos, resoluções, entre outras.

expressão pelo intérprete, o que significa que o sentido expressado pelo texto já é algo diverso do texto, é a norma jurídica. (Revista de Direito Tributário, 2010, p. 220 -221)

Por conseguinte, em meio ao atual paradigma principiológico pós-positivista no qual vivemos, faz-se mister e imprescindível a compreensão e o conhecimento da nova hermenêutica e da sua consequente distinção entre o texto normativo e a norma. O operador do direito deve ter consciência da referida distinção, para que se bem interprete o Direito e suas normas, a fim de que seja materializada a justiça em seu sentido material, a seguir explicado.

Além de ser concebida sob seu aspecto factual (legalidade), que lança os alicerces de todo o direito e suas interpretações⁵, bem como o preenche de significado e sentido, como até aqui vem sendo explanado, a justiça também alcança um conceito valorativo que se liga à ideia de igualdade e equidade⁶, estas concebidas não apenas em seu sentido formal, mas também, principalmente, em seu aspecto material. Em relação a ideia de justiça como equidade, anota Rawls (2000, p. 90), que:

Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento de natureza coorporativa, que visa obter vantagens mútuas para os participantes. A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um sistema de atividades que leva os homens a agirem em conjunto de modo a produzir uma maior soma de benefícios e que atribui a cada um certos direitos, que são reconhecidos, a uma parte dos resultados respectivos.

Em apertada síntese, visto que não é por si só o objeto de estudo da presente pesquisa, para o autor John Rawls, a justiça como equidade faz-se em dois momentos distintos.

No momento inicial da fundação da sociedade, no qual, primeiramente, realiza-se um pacto social e, logo após, cria-se uma constituição, lançando mão de todas as diretrizes e

⁵ Conforme preceitua Dworking (2010, p. 90) "as interpretações do direito, como veremos, quase sempre recorrem à justiça como parte da ideia que desenvolvem na etapa interpretativa."

⁶ Neste sentido, anota Medeiros (2013, p. 9) que "é possível extrair do conceito de justiça duas acepções: 'a justiça como fato (legalidade), que fundamenta todo o Direito e sua eficácia' e, ainda, 'a justiça como valor', conectada à ideia de igualdade e equidade." Continua a autora, citando as lições de Annoni (2008, p. 70) "a justiça corresponde à mais antiga aspiração da humanidade e aparece sempre vinculada à ideia de igualdade, de equilíbrio entre dois pesos e duas medidas, de valor moral subjetivo – o ser justo. Mas o conceito de justiça também invoca a comparação e a valoração das coisas, a criação de dada hierarquia, que possibilite, por meio de determinados princípios (regras), estabelecer um vencedor, ou ainda, estabelecer qual atitude é mais justa e, por conseguinte, merecedora de aprovação. Se a primeira exigência da justiça é de ordem moral, psicológica, subjetiva, a segunda, por certo, será de ordem social e política, ou seja, será o reconhecimento do que até mesmo a justiça precisa de regras, e as impõe no intuito de restaurar o equilíbrio social, ou ainda, no intuito de conservar a paz (HELLER, 1998, p. 16)".

normas pelas quais a sociedade deve orientar-se, não podendo haver desigualdade alguma entre aqueles indivíduos criadores das normas fundamentais, devendo aplicar-se, em ambas as etapas, determinados princípios denominados pelo autor de "princípio da liberdade" e "princípio da diferença"; em um segundo momento, a equidade dá-se por meio da continuidade da aplicação dos princípios referidos, pois uma vez já constituídas e positivadas as normas pelas quais se orienta a vida em sociedade, esta passa por constantes metamorfoses as quais podem ser origem de desequilíbrio e desigualdade social.

No que diz respeito ao segundo momento explicado pelo autor, nota-se que o princípio da diferença possui carga valorativa de efetiva materialização daquilo que o primeiro princípio preceitua, pois o regulará à medida que as transformações sociais ocorrem, de maneira que a igualdade material faça-se sempre presente e, consequentemente, também se faça a justiça. Nesta linha de raciocínio, assevera Rawls (2000, p. 114), que "seguimos a ideia de que os dois princípios tentam limitar a arbitrariedade de certas contingências naturais do acaso social".

É, principalmente, nesse segundo momento, quando da suscetibilidade de "arbitrariedade de certas contingências naturais do acaso social" que reside não só o papel social do advogado, mas também a sua função essencial à justiça. Pois, perante as desigualdades sociais, a busca da verdade e da Justiça é missão infinita do bom jurista, operador do direito, que sempre deve desempenhar seu labor com consciência e conhecimento da natureza do direito à luz daquilo que é justo. Posto que é por meio do direito e do sentido que lhe dota a justiça que o advogado trabalha em prol das justas causas, proporcionando, nos termos do que já dizia Bittar e Almeida (2005), "o convívio social justo e equilibrado."

Ante o exposto, percebe-se que o advogado, bom jurista que deve ser, na falta de materialização da equidade, busca, através das ferramentas que dispõe, a efetividade dos direitos fundamentais, aproximando, nas palavras de Barroso (2004, p. 374), "o dever ser

_

⁷ "A primeira afirmação dos dois princípios é a seguinte: Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos." (Rawls, 2000, p. 64)

⁸ Segundo o autor, "A justiça funciona, enquanto valor que norteia a construção histórico-dialética dos direitos, como fim e como fundamento para expectativas sociais em torno do Direito. Apesar de a justiça ser valor de difícil contorno conceitual, ainda assim pode ser dita um valor essencialmente humano e profundamente necessário para as realizações do convívio humano, pois nela mora a semente da igualdade[...]entre as tarefas do jurista se encontra propriamente esta, a de discutir o valor da justiça. Neste caminho, o importante não é nem mesmo a solução que se possa encontrar para o dilema, mas a aquisição de consciência a propósito de sua dimensão. O direito pode ser dito um fenômeno sem sentido, como diz Tercio Sampaio, se divorciada da dimensão da justiça, à medida que sua função técnico-instrumental serve às causas que garantem o convívio social justo e equilibrado."

normativo e o ser da realidade social".

A busca pela efetividade dos direitos fundamentais, por sua vez, faz-se por meio do acesso à justiça, o qual constitui não apenas um importante direito fundamental⁹, como também um instrumento para a efetivação dos demais direitos, conforme nota Medeiros (2013, p. 11):

O acesso à justiça pode ser identificado na ordem Constitucional brasileira como tendo um caráter dúplice: ao mesmo tempo em que pode ser considerado um direito fundamental em si mesmo, é, igualmente, um instrumento para a efetivação de outros direitos fundamentais. Portanto, neste segundo aspecto está mais próximo do que tradicionalmente convencionou-se classificar como garantia constitucional.

Deste modo, dado o seu caráter instrumental de efetivação de direitos, o acesso à justiça é o principal campo de trabalho do advogado, pois é este que serve de ponte entre os indivíduos estranhos aos saberes jurídicos e o direito com suas normas.

Destarte, já considerados a justiça, o direito e o papel do advogado na sociedade, passa-se agora à análise a respeito do reconhecimento da advocacia e de sua função social dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A advocacia na Constituição Federal de 1988 e a sua função social

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), pela primeira vez na história do nosso país, reconheceu-se a profissão do advogado como essencial à administração da justiça. Ao lado da função desempenhada pela magistratura e pelo Ministério Público, a função da advocacia foi elevada ao *status* constitucional, pois constitui peça primordial na interpretação do ordenamento e consequente efetivação de direitos e defesa dos princípios que permeiam o Estado Democrático de Direito.

A CRFB/88, em seu capítulo IV do Título IV, prevê as funções essenciais à Justiça. A profissão do advogado foi contemplada no art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da

⁹ Segundo Medeiros (2013, p. 9), "Além de direito humano e requisito fundamental para a ordem jurídica contemporânea, o acesso à justiça afigura-se como direito fundamental inserindo-se no rol de direitos e garantias fundamentais trazidos na Constituição Federal, dentre os quais pode-se citar, principalmente, o artigo 5°, XXXV (inafastabilidade do acesso à tutela jurisdicional) e o artigo 5°, LXXIV (direito à assistência jurídica integral e gratuita)."

profissão, nos limites da lei."

Nota-se que o art. 133 da Carta Maior abarca duas normas constitucionais de eficácias distintas. O texto inicial do artigo "o advogado é indispensável a administração da justiça" é norma constitucional de aplicabilidade imediata, em razão de ser norma de eficácia plena. A restrição presente ao final do artigo diz respeito à inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, sendo esse direito limitado por meio de lei ordinária, sendo, assim, essa parte final do artigo classificada como norma de eficácia contida. ¹⁰

Em consonância com a Lei Maior, o art. 2º da Lei 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e, quando em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social.

Além da consagração legislativa decorrente, de forma expressa, da CRFB/88, cabe lembrar o art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, esclarece o conceito da função social do advogado, dispondo que:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Isto posto, percebe-se que a função social do advogado, tal qual a função social da propriedade¹¹, é o limite do exercício do direito que lhe é outorgado pela Carta Magna.

Assim, ao exercer a profissão com liberdade e operar o direito, tanto o advogado publico quanto o advogado privado encontram as fronteiras que a função social ora lhes impõe, devendo sempre trabalhar em defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça, da paz social.

Neste sentido, os ensinamentos, embora anteriores à Constituição Federal de 1988,

¹⁰ Segundo o autor José Afonso da Silva (2005), normas de eficácia plena são consideradas aquelas que, desde sua entrada no ordenamento jurídico, produzem, irrestritamente seus efeitos. Em razão da sua "autossuficiência" elas são normas de aplicabilidade direta, imediata e integral.

Normas de eficácia contida possuem as mesmas características das normas de eficácia plena, contudo diferem-se destas, pois podem ser restringidas pelo legislador. São, portanto, de aplicabilidade direta, imediata e não integral (porque podem ser restringidas).

¹¹ A função social da propriedade consubstancia-se como um verdadeiro limite ao exercício do direito à propriedade privada. Aquele que detêm a propriedade possui direito individual fundamental previsto no artigo 5°, XXII, da CRFB/88 . Já a função social da propriedade, prevista no inciso XXIII do mesmo artigo da CRFB/88, revela o interesse publico de sua utilização e deu seu aproveitamento em conformidade com os valores e anseios sociais.

porém manifestamente contemporâneos e consonantes à ela, de Ruy Azevedo Sodré (1981 apud Nóbrega, 2001, p. 57) dizem que:

O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescritível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social.

Deste modo, ao trabalhar em defesa dos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como da própria Lei Maior e do Estado Democrático de direito, o advogado cumpre o papel que lhe foi dado pela própria CRFB/88 de indispensabilidade à administração da justiça, tendo em vista que o cumprimento dos fundamentos constitucionais de defesa da dignidade humana, da livre iniciativa e valores sociais do trabalho, da cidadania, da soberania nacional e do pluralismo político, dentro ou fora do poder judiciário, só se faz possível, se for assegurado pelo ordenamento jurídico o direito de ter-se em defesa de si alguém capacitado e dotado de ferramentas e conhecimentos que lhe possibilitem agir em busca da verdade e da justiça.

Ademais, verifica-se que o advogado é indispensável a administração da justiça, uma vez que também auxilia o próprio poder judiciário a cumprir sua função constitucional, segundo as palavras de Roberto J. Pugliese (apud Machado 2010, p. 251):

O Poder Judiciário necessita, para sua atuação jurisdicional, de elementos qualificados que traduzam os interesses dos súditos do Estado aos órgãos jurisdicionais, de forma hábil, técnica, científica. São os advogados. Sem a presença e atuação desses profissionais do direito, o PJ haveria de sentir o baixo nível das discussões, bem como deixariam as contendas judiciais de se fundarem na legislação material e seguirem os ritos impostos pelas normas adjetivas por faltar conhecimento aos jurisdicionados interessados.

Por fim, destaca-se aqui a ilustre construção jurisprudencial acerca do papel desempenhado pelo advogado tecida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, quando proferiu voto em julgamento do Habeas Corpus nº 88.015 :

(...) Destarte advogado é o bom combatente a quem a própria Constituição Federal atribui competência de equilibrar as forças sociais e promover o acesso do povo à justiça, seja por meio da advocacia pública, seja por meio da advocacia privada. O advogado é antes de tudo, um cidadão militante, preparado desde a academia para, de forma livre e desimpedida, combater as violações aos direitos humanos, velar pela democracia e suas instituições e repudiar qualquer forma de injustiça e discriminação. Nos momentos mais

temerários e angustiantes da vida de um cidadão afligido pela violação de um direito seu, quando nada mais parece ter solução, é o advogado o socorro e o meio pelo qual se possa buscar os caminhos judiciais para reversão do ato injusto e quiçá reparação do dano sofrido por aquele cidadão de bem. Quando o cidadão descumpre as normas sociais, sobretudo as de caráter penal e nada mais parece lhe fazer sentido na vida, restando-lhe somente o frio de uma cela escura, diga-se masmorra, é o advogado o seu socorro. Somente este profissional é capaz de enfrentar a força estatal e denunciar os abusos, ilegalidades e violações aos direitos humanos. E isso se dá porque ele não faz parte do sistema, não está totalmente inserido nele, não tem vinculo de dependência com ele e mais do que poder, tem coragem de enfrentá-lo e de denunciá-lo, porque compreende que é a última e única opção de seu cliente. O brilhante e dignificante exercício da advocacia é mais que um múnus público, é a materialização da defesa dos direitos humanos e, jamais poderá ser confundido com a conduta daqueles que se vestem do manto desta atividade para a prática de atos ilícitos ou malfeitores.(...)

Isto posto, passa-se, neste momento, á análise dos meios pelos quais os advogados cumprem a função que lhes foi dada pela CRFB/88, pois refletir sobre a sua função, direitos e deveres previstos na legislação é tarefa que clareia as balizas a serem observadas pelo operador do direito, contudo não demonstra como ele, de fato, age em seu ministério privado para alcançar o êxito em defesa das justas causas.

À vista disso, faz-se necessária a reflexão sobre o papel do advogado não somente no campo abstrato de conceitos do direito, como também sobre os trabalhos que normalmente fogem ao conhecimento da sociedade, mas que são de suma importância para que o advogado cumpra seu papel de forma proba e polida a fim de que se chegue à Justiça. Conforme ditado transcrito por Leandro de Azevedo Bemvenuti (2005) "Um velho advogado, certa feita, definiu com precisão o trabalho do advogado e aquilo que a sociedade enxerga. Dizia ele que o trabalho do advogado é como um *iceberg*, apenas 1/6 fica acima do nível da água, o resto ninguém vê."

1.2. A parte submersa do iceberg: o trabalho do advogado que ninguém vê

A fim de que se chegue à materialização da justiça social tal qual preceitua a carta magna e legislação infra constitucional, o advogado deve desempenhar uma série de atividades operacionais e estratégicas de forma que consiga atender seu cliente satisfatoriamente. Ora, de nada adianta um advogado que queira cumprir com sua função essencial à administração da justiça, mas não possua as competências necessárias para desempenhar todas as atividades meio da profissão.

Pode-se dizer, apenas para efeitos de esclarecimento, que a advocacia é como uma

balança: de um lado encontram-se as acepções filosóficas do direito e da justiça, enquanto de outro encontram-se as atividades operacionais pelas quais o advogado materializa seu trabalho. Dada a natureza da presente pesquisa, cuidou-se de tratar, simplificadamente, do primeiro lado da balança até aqui. Cuidar-se-á, deste ponto em diante, do segundo lado bem como os possíveis efeitos das inovações tecnológicas sobre as atividades operacionais realizadas pelos profissionais da advocacia.

É possível separar as atividades necessárias para prestação de serviços jurídicos, realizadas pelo advogado, em atividades especificas a fim de que se chegue a uma melhor compreensão sobre a maneira pela qual se dá o trabalho do advogado. A técnica utilizada para separar e entender a prestação de qualquer serviço complexo é denominada análise de processo¹².

A análise de processo não é somente um meio pelo qual se pode entender processos de produção e organização de modelos. Ela também gera uma visão ampla e simplificada da organização e pode contribuir para criar rotinas mais eficientes de trabalho bem como aumentar a produtividade da organização. O principal escopo de uma análise de processo é sempre gerar valor para organização.

Em meio à revolução tecnológica à que estamos submetidos, torna-se de grande importância a análise dos critérios e métodos implementados aos processos de produção escolhidos pela organização. A redução de custos operacionais é um constante objetivo das organizações atuais, pois tal ação é fundamental para sobrevivência da organização diante do mercado que, a cada dia, aumenta sua competitividade e sua globalização.

Nesta linha de pensamento, o Guia para o Gerenciamento de Processos de Negócio Corpo Comum de Conhecimento (2013) preceitua que:

Processos definem o fluxo de atividades e o mapa de como as atividades operacionais juntas contribuem para produzir um produto ou serviço. Assim, os processos definem o que será feito e como será feito. Entretanto, poucos processos têm sido formalmente desenhados na maioria das organizações. A maioria simplesmente evoluiu com o tempo para entregar produtos ou serviços específicos. Essa evolução tem sido normalmente baseada na necessidade de "concluir o trabalho". E devido a todo negócio ser dinâmico, a necessidade de "concluir o trabalho" tem exigido mudanças constantes no trabalho e no modo como é executado. Assim, apesar de serem operacionalmente bem-sucedidos, a maioria dos processos é implantada de forma menos eficiente do que poderia ser.

_

 $^{^{12}}$ Termo normalmente utilizado nas ciências que estudam a administração organizacional e engenharia de produção.

Desta forma, aplicando-se a análise de processo ao trabalho realizado por um advogado, é possível classificar seu trabalho, por mais que possua natureza complexa, em etapas específicas que são necessárias para a materialização da prestação do serviço jurídico.

Usar-se-á, na presente pesquisa, as classificações das atividades específicas do trabalho do advogado, previstas pelos autores Dana Remus e Frank Levy, em seu texto *Can Robots be Lawyers? Computers, Lawyers, and the Practice of Law*, bem como as classificações dos autores do texto *The Great Disruption de John O. Mcgninnis e Russel G. Pearce*. Meramente para fins de nomenclatura, tais atividades doravante serão denominadas "atividades legais".

As atividades legais presentes no trabalho do advogado são classificadas pelos autores como: descobrimento; pesquisa legal; geração de documentos; geração de relatórios e memorandos¹³; previsões de resultados de casos; gerência de documentos; administração e gerência de casos; revisão de documentos; investigação de documentos; escrita legal; investigação de fatos; aconselhamento de clientes; negociações; outras comunicações/interações; comparecimento em juízo e preparação¹⁴.

Remus e Levy (2016) listaram, na tabela seguinte, as atividades legais em ordem crescente de complexidade, levando em consideração a dificuldade da automação de cada uma. Na tabela também verifica-se a parcela de tempo que normalmente é dedicada à respectiva atividade. Os autores listam duas categorias de escritórios de advocacia: *tier one firms* (escritórios com mais de 1.000 advogados); e *tier two-five firms* (escritórios restantes). Frisa-se que algumas das atividades legais listadas por Remus e Levy (2016) estão inclusas nas atividades legais classificadas por McGinnis e Pearce (2014).

-

¹³ Tradução Livre dos cinco primeiros termos: a. discovery; b. legal search; c. document generation; d. brief and memoranda generation; e. prediciton of case outcomes. do texto *The Great Disruption* de John O. Mcgninnis e Russel G. Pearce.

¹⁴ Tradução livre dos termos: a. document management; b. case administration and management; c. Document review; d. Due Diligence; e. legal writing; fact investigation; negotiation; other communications/interactions; court apperances and preparation. Do texto Can Robots be Lawyers? Computers, Lawyers, and the Practice of Law de Dana Remus e Frank Levy.

Table 1
Percent of Invoiced Hours Spent on Various Tasks – 2012-2015

Task	Tier One Firms	Tiers Two-Five Firms
Document Management	0.4%	0.7%
Case Administration and Management	3.7%	5.6%
Document Review	4.1%	3.6%
Due Diligence	2.0%	3.4%
Document Drafting	5.0%	4.0%
Legal Writing	11.4%	17.7%
Legal Research	0.5%	0.4%
Legal Analysis and Strategy	28.5%	27.0%
Fact Investigation	9.2%	9.6%
Advising Clients	9.3%	3.2%
Negotiation	3.0%	5.0%
Other Communications/Interactions	8.8%	5.0%
Court Appearances and Preparation	13.9%	14.5%
Totals **	99.8%	99.7%

^{**} Percentages may not sum to 100% due to rounding.

(Remus e Levy 2016, p. 8)

Por conseguinte, conforme visto até aqui, a advocacia é como uma balança a qual o advogado precisa manter em equilíbrio, posto que não deve ser um advogado (exercer a advocacia) aquele que somente conhece do direito e da justiça e os estuda sempre em tese. Da mesma forma, aquele que tão somente sabe desempenhar as atividades legais acima delineadas não possui os requisitos necessários para praticar a advocacia, até porque, como se verá ao longo do presente estudo, algumas destas atividades, em tese, só são passíveis de realização por alguém que detenha, ao menos, algum conhecimento do direito e, por consequência, também da justiça.

Isto posto, passa-se ao segundo capítulo desta pesquisa, no qual encontram-se as atividades legais escolhidas para serem objeto do presente estudo bem como relevantes considerações acerca das inovações tecnológicas que hoje se fazem presentes e que possuem alto potencial de metamorfose sobre as atividades meio realizadas por advogados.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS

A teoria da inovação disruptiva¹⁵ foi criada pelo professor da universidade de Harvard Clayton M. Christensen na sua pesquisa sobre a indústria de disquetes e depois popularizada por meio de seu livro *The Innovator's Dilemma, When New Technologies Couse Grat Firms to Fail*, publicado em 1997.

A teoria explica o fenômeno pelo qual a inovação transforma um mercado ou setor da economia, introduzindo simplicidade, conveniência, acessibilidade e um bom custo benefício aos usuários dos produtos/serviços dos quais o alto custo e a complexidade são o *status quo*. Inicialmente, uma inovação disruptiva é criada em um nicho de mercado¹⁶ que pode parecer sem grande potencial e não atrativo para empresas já estabelecidas no mercado, contudo, com o passar do tempo e a criação de um novo produto ou serviço, a inovação acaba por redefinir completamente o mercado, causando a readaptação necessária das referidas empresas ou até mesmo a sua falência.

Um clássico exemplo de inovação disruptiva é a história de surgimento do computador pessoal. Segundo Kopplin (2002), antes da sua introdução, os produtos tecnológicos que prevaleciam no mercado da computação eram os chamados *mainframes*¹⁷ e *minicomputers*. Os menores preços de tais produtos giravam em torno de \$ 200,000 (duzentos mil dólares) e somente podiam ser operados por engenheiros qualificados para tal. A empresa Apple, uma das pioneiras no ramo de computadores pessoais, começou a vender seus primeiros computadores no final da década de 1970 e início da década de 1980 - eram brinquedos de criança, pois ainda não tinham capacidade para concorrer com os minicomputadores. No entanto, os consumidores, dado o altíssimo preço e requisitos operacionais dos minicomputadores, acabavam por adquirir os computadores da Apple que, em 1976, custavam uma bagatela de \$600,00 (seiscentos dólares).

Aos poucos, a inovação melhorou sua capacidade de processamento e, dentro de poucos anos, tornou-se boa o suficiente para realizar o mesmo trabalho que antes era realizado somente pelos microcomputadores. Deste modo, o computador pessoal criou um gigantesco novo mercado que acarretou a eliminação da indústria preexistente.

¹⁵ Termo provindo do inglês *disruptive technology*.

¹⁶ Para Kotler (1998) nicho de mercado é "um grupo definido mais estritamente, um mercado pequeno cujas necessidades não estão sendo totalmente satisfeitas".

¹⁷ Computador de grande porte capacitado ao processamento de grande volume de dados.

Fato notório é o de que o computador pessoal revolucionou a forma pela qual se trabalha nas mais diversas áreas profissionais. Assim como no caso explicitado, a inovação disruptiva pode ser caracterizada por uma força positiva que não só é uma forma de melhorar os produtos e serviços existentes, mas também é um meio pelo qual os serviços e produtos podem se tornar mais acessíveis a um maior número de pessoas.

Nesta mesma linha de pensamento, afirma o autor Barton (2015, p. 191) que:

It is an economic truism that when products grow cheaper through technology or efficiencies we are all better off because people can use the money they save to buy other things they want or need. This is one of the main defenses of a market economy; competition forces everyone to be more efficient. ¹⁸ (grifo nosso)

À vista disso, uma encomia de mercado beneficia aqueles que estão nele inseridos à medida que seus produtos e serviços tornam-se mais baratos sem, contudo, perder a qualidade. É neste ambiente de constante busca pela eficiência e produtividade que a tecnologia desempenha seu papel.

Ressalta-se, entretanto, que se por um lado a inovação disruptiva pode trazer grandes benefícios para os usuários dos produtos e serviços atingidos por ela, por outro ela pode ser uma forte ameaça às empresas já atuantes e que não se adaptarem à nova realidade do mercado, a exemplo do que aconteceu com a empresa "Kodak", explica Barton (2015, p. 8), que não se adaptou ao novo mercado de fotografías digitais e acabou por sucumbir.

Neste tocante, alerta Barton (2015, p. 229) que:

Nevertheless, what economists call 'creative destruction' is perhaps the most important benefit to a functioning market economy. Old business models and processes are replaced with cheaper, better alternatives. Jobs are lost, skills become outdated, but progress is made. ¹⁹

A prestação de serviços jurídicos não se encontra fora da lógica acima trazida pelo autor, encontrando-se diante de possíveis ameaças decorrentes das inovações tecnológicas dotadas de efeitos disruptivos.

¹⁸ Tradução livre do autor: É um truísmo econômico que, quando produtos tornam-se mais baratos através da tecnologia ou eficiência, todos nos encontramos em uma situação melhor, pois as pessoas podem usar o dinheiro que economizam para comprar outras coisas que querem ou precisam. Esta é uma das principais defesas de uma economia de mercado; a competição força o mercado de maneira que todos sejam mais eficientes.

¹⁹ Tradução livre do autor: No entanto, o que os economistas chamam de "destruição criativa" é talvez o benefício mais importante para uma economia de mercado em funcionamento. Os modelos e processos de negócios antigos são substituídos por alternativas mais baratas e melhores. Os trabalhos são perdidos, as habilidades tornam-se desatualizadas, mas o progresso é feito.

Deste modo, faz-se necessária uma descrição de algumas atividades legais trazidas no primeiro capítulo desta pesquisa. Estudando-as, ter-se-á mais condições de analisar o real potencial disruptivo que as inovações tecnológicas podem ter sobre as atividades realizadas pelos profissionais da advocacia.

2.1 – Atividades legais ameaçadas pelas inovações tecnológicas

Seguramente, pode-se dizer que a revolução industrial modificou a vida em sociedade. Trouxe a produção em massa e substituiu a manufatura pela maquinofatura, tornando produtos mais acessíveis do que aqueles produzidos via manual. Os avanços científicos no campo das ciências exatas são notáveis: aviões, computadores pessoais, automóveis, satélites e acesso à informação são apenas alguns dos exemplos nos quais verifica-se uma completa mudança no *modus operandi* das profissões que, em alguns casos, até deixaram de existir²⁰, a carrgo da grande modificação que sofreram.

Por sua vez, a revolução informacional²¹, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade, principalmente pós Segunda Guerra Mundial, acabou por também modificar a forma pela qual os serviços são prestados de indivíduo para indivíduo. Tais serviços vem sendo substituídos por serviços padronizados normalmente produzidos em grande escala, por intermédio da tecnologia. Consequentemente, vê-se o contingente de mão de obra diminuir consideravelmente, dada sua substituição pelas inovações e tecnologias mais eficiente, resultando em maior lucro aos proprietários do empreendimento. Assim, aqueles indivíduos que costumavam realizar trabalho que fora substituído pelos computadores convivem com um mercado altamente competitivo no qual os ganhos são substancialmente menores se comparados ao mercado preexistente à inovação (Barton 2015, p. 2).

A pergunta que resta ser respondida pelo presente trabalho é: assim como aconteceu com outros ramos da economia, a prestação de determinados atividades legais prestadas por advogados estão ameaçadas pela chegada de inovações disruptivas, automação e tecnologia?

²⁰ Pode-se citar algumas profissões, somente a titulo de exemplo, que deixaram de existir, ou as quais quase não se vê, por conta dos avanços tecnológicos ocorridos ao longo do tempo, a saber: datilógrafos; operadores de telefonia; carteiros e operadores de serviços postais; arquivistas.

²¹ A revolução informacional é um termo que representa a revolução que se originou dos avanços tecnológicos ocorridos nos Estados Unidos durante a década de 1970. Tais avanços concretizaram um novo estilo de produção, comunicação, vida que resultaram no atual paradigma social. Pode-se citar o surgimento da internet como sendo uma das transformações, e talvez a mais expoente até aqui, que modificaram os trilhos da sociedade atual, conforme (Takase, 2007).

Antes, porém, faz-se necessária uma breve descrição de cinco atividades legais listadas ao final do capítulo um, a fim de delimitar o tema desta pesquisa. São elas:

- a. Descobrimento;
- b. Pesquisa legal;
- c. Geração de documentos
- d. Geração de relatórios e memorandos
- e. Previsões de resultados de casos

Descobrimento (a) é um termo que consiste em diversos procedimentos usados para conhecer fatos relevantes a respeito daquilo que as partes alegam em um determinado processo. As partes realizam o descobrimento com a finalidade de estarem propriamente preparadas para as audiências a serem realizadas, de modo a evitar surpresas que possam afetar adversamente o resultado do processo. É uma fase que acontece em parceria com o cliente, pois este não só elucida todos os fatos ocorridos, mas também a maneira pela qual eles ocorreram. No brasil, o Código de Processo Civil não dispôs sobre descobrimento. À vista disso, para fins de comparação, pode-se dizer que no ordenamento jurídico brasileiro, guardadas as devidas proporções, é a fase na qual o advogado busca satisfazer todos os requisitos processuais de admissibilidade da petição inicial e também da contestação²².

Já nos Estados Unidos, o descobrimento é uma fase processual legalmente prevista²³ na qual as partes no processo reúnem informações relevantes entre si ou de terceiros, pesquisam a lei, revisam e organizam documentos, participam de interrogatórios chamados de *depositions*, entre outras - as etapas a serem seguidas dependem da complexidade e necessidade particulares de cada caso. Tem início logo após a quebra da inércia judicial e só conclui logo antes do inicio das audiências de instrução e julgamento, denominadas *trial*²⁴. Possui a finalidade de fazer com que, após a sua conclusão, ambas as partes cheguem a um acordo sobre quais são os pontos fortes e os pontos fracos de cada uma, resultando, na maioria das vezes, em uma solução extrajudicial ou julgamento sumário do caso.

Segundo dados do *Civil Rights Complaits in U.S. Disctric Courts (1990 – 2006)*, a maioria das disputas nos Estados Unidos, em casos de Direito Civil, são solucionadas após a fase de descobrimento, o que acaba por eliminar as despesas e riscos de um procedimento

²² Arts. 319, 336 e 337 do CPC. Meios pelos quais as partes pela primeira vez se pronunciam em juízo.

²³ Cada Estado componente da federação possui seu próprio código de processo civil. No estado de Nova York, por exemplo, o descobrimento está previso no Código de Processo Civil de Nova York de 2010 (CVP - Civil Practice Law & Rules Article 31 - (3101 - 3140) DISCLOSURE 3101 - Scope of disclosure.)

²⁴ Previsões listadas em: "United States Federal Rules of Civil Procedure". Disponível em: < http://www.uscourts.gov/sites/default/files/rules-of-civil-procedure.pdf >

judicial, tornando-se um excelente benefício tanto para as partes como para o próprio Poder Judiciário que em muito reduz a sua demanda de trabalho²⁵.

A pesquisa legal (b) é o processo de busca e identificação de informações e dados relevantes para embasar a tomada de decisões estratégicas seja em um parecer jurídico, seja em uma peça processual. Tais informações e dados são relativos ao arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário aplicáveis em um determinado caso sob análise. Ela inclui todas as etapas de ação desde a análise dos fatos de um certo caso até a aplicação dos resultados obtidos com a investigação. A pesquisa legal diferencia-se da uma pesquisa comum, dado que só pode ser realizada por indivíduos que entendam, ao menos um pouco, sobre a ciência do direito. Característica, esta, que se dá por conta de um elemento fundamental denominado análise legal. 27

Esta análise dirá quais os objetos a serem pesquisados e indicará a melhor forma de usar as fontes de pesquisa de maneira que se solucione o problema trazido pelo cliente. Para tal, faz-se necessário algum entendimento sobre a ciência do direito de modo que se bem interprete o problema dentro do sistema jurídico correspondente.

Assim, não é possível que um indivíduo realize uma pesquisa legal se este for totalmente estranho ao direito, pois, por mais que consiga fazer a parcela mecânica do processo, sua pesquisa legal tornar-se-ia incompleta por não ser capaz de passar à análise legal, elemento fundamental de conexão entre o real problema e a maneira pela qual pode ser solucionado, ficando o indivíduo impossibilitado de entender os resultados úteis da pesquisa, conforme atesta Rowe (2009).

Suponha-se que, apenas a título de exemplo, um mesmo caso concreto passasse pela técnica de pesquisa legal em sistemas jurídicos distintos, assim como o do Brasil e do Estados Unidos são. É bem provável que, mesmo com alguma dificuldade, o responsável pela pesquisa legal consiga perfazer as etapas mecânicas do processo em ambos os sistemas. Contudo, assim que passasse para a fase da análise legal, a não ser que soubesse muito bem o funcionamento de ambos os sistemas jurídicos, não seria capaz de solucionar de fato o

_

²⁵ Nos Estados Unidos cerca de 97% do casos são resolvidos por meio de acordos extrajudiciais. (BARKAI, John, KENT, Elizabeth e MARTIN, Pamela. A Profile of Settlement. Court Review, Volume 42, Issue 3-4, p. 34.)

²⁶ A doutrina estadunidense (Rowe, 2009) separa as fontes de pesquisa entre primárias e secundárias. As primarias são aquelas que possuem força de lei: legislação e precedentes judiciais, este especialmente considerado quando se trata de países de comon law. As secundárias por sua vez são aquelas que não possuem força de lei, porém a interpretam: artigos, trabalhos acadêmicos, bibliotecas de direito, etc.

²⁷ Tradução livre do termo *legal analysis* do texto *Legal Research*, *Legal Writing*, *and Legal Analysis*: *Putting Law School Into Practice* de Suzanne E. Rowe.

problema, posto que não teria conhecimento hábil para interpretar os resultados da investigação que promovera²⁸.

Somando-se às ações de pesquisa e de análise legal, o advogado terá que comunicar o resultado e sua consequente decisão sobre o fato concreto ao cliente, supervisor, ou o juiz. O meio pelo qual tal comunicação acontece é, na maioria das vezes, a escrita. Desde os advogados de grandes escritórios, advogados públicos aos praticantes individuais da advocacia, o domínio da escrita é de fundamental importância para a efetivação da atividade realizada pelo profissional. Ora, se o advogado não souber transmitir as suas ideias de maneira clara, concisa, coerente e objetiva por meio da escrita, de nada adianta ele bem pesquisar e analisar o caso concreto de acordo com as leis, doutrina e precedentes cabíveis ao caso, uma vez que não seria capaz de construir sua tese escrita e, portanto, não a comunicaria a outrem de maneira formal, assim esperada no caso de uma petição inicial ou contestação, por exemplo. Seja qual for o meio em que o advogado desempenha suas funções, a escrita sempre estará presente. Em consonância com as sábias palavras da professora Linda H. Edwards, (2006, tradução nossa), "tornar-se um bom advogado significa tornar-se um bom escritor."²⁹

Isso posto, percebe-se, neste ponto, duas necessidades essenciais à concretização de uma boa prestação de serviço jurídico por parte do advogado: bom conhecimento gramatical do idioma oficial do país em cujo sistema jurídico pratica-se a advocacia, para uma comunicação dotada dos elementos de clareza, concisão, coerência; e objetividade indispensáveis ao bom jurista; e o conhecimento legal da forma adequada de construção de peças jurídicas e documentos necessários conforme o caso específico. Esta última é a característica que engloba os itens listados acima de letras "c" e "d", geração de documentos e geração de relatórios e memorandos, respectivamente.

Tais itens fazem-se imprescindíveis à boa administração da justiça, posto que os aspectos formais a serem respeitados em cada documento ou peça são, salvo determinadas exceções³⁰, de observância obrigatória por parte do advogado, que, se não o faz bem, corre o

²⁸ O professor da Universidade de São Francisco, Richard LeGates, em seu texto *How To Do a Legal Analysis of a Fact Situation*, explica e exemplifica a forma pela qual se deve realizar a análise legal dentro do processo de pesquisa legal.

²⁹ Tradução livre do inglês: becoming a successful laweyer means becoming a professional writer.

³⁰ Uma das exceções que se faz lembrar é o princípio da informalidade processual presente no ordenamento jurídico brasileiro, também previsto no art. 2º da Lei 9099/95 e dispõe que: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, **informalidade**, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." (grifo nosso).

risco de não ter o direito pretendido contemplado, seja em um contrato entre particulares³¹, seja em juízo. Em relação a este, cabe aqui lembrar que é por meio do direito processual que os operadores do Direito e os jurisconsultos são capazes de comunicarem-se através da mesma linguagem, possuindo, este ramo do direito público, verdadeiro caráter instrumental com escopo de efetivação das leis materiais.

Neste sentido, a autora Ada Pellegrini (2012 p. 54 - 55) aduz que:

E hoje, prevalecendo as idéias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça. (grifo nosso)

Por último, mas não menos importante, o item de letra "e" (previsão de resultados de casos) diz respeito à habilidade do advogado de - baseado nos estudos, nas pesquisas realizados nas fases anteriores e na experiência adquirida ao longo da prática advocatícia - prever o resultado judicial dos casos que patrocina. Tal habilidade ocupa um lugar central no sistema de prestação de serviços jurídicos. As previsões influenciam a aceitação de novos clientes, avaliação jurídica a respeito de casos concretos, estratégias de negociação e acordos, posições firmadas em pareceres jurídicos, etc.

O cliente usuário dos serviços jurídicos, normalmente, segue as orientações dadas pelo prestador de serviços jurídicos no que concerne à melhor decisão a ser tomada ante o caso concreto. Os conselhos e orientações dados pelos advogados, portanto, influenciam diretamente os passos do cliente para que este alcance o direito pretendido. O advogado assim o faz, pois prevê os possíveis resultados dos atos tomados pelo cliente. À vista disso, as escolhas do cliente, bem como os resultados gerados por ela, dependem da habilidade do seu advogado de fazer previsões racionais e precisas sobre os possíveis resultados das ações tomadas pelo usuário de serviço jurídico.

Ada Pellegrini (2012) conceitua o advogado como "o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como a defender-lhes os

-

³¹ O Código Civil, apenas para citar um exemplo, em seu art. 426, prevê a não possibilidade de ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Se um contrato violar tal previsão, tornar-se-á nulo, pois a licitude do objeto é um dos requisitos objetivos de validade do contrato.

direitos e interesses em juízo ou fora dele". Para buscar uma maior efetivação dos direitos do cliente, o advogado possui diversos caminhos, devendo escolher aquele que acredita ser o melhor, baseando sua opção em uma previsão do melhor resultado possível. Daí a importância da previsão de resultado de casos, pois ao se tomar uma decisão baseada em uma previsão equivocada, é possível que o cliente encontre-se em uma situação mais prejudicial e, por vezes, pode até ver o seu direito perecer.

Todas essas atividades citadas em rol exemplificativo no presente trabalho constituem o meio pelo qual o advogado aproxima seu cliente da justiça. Por um lado, há vozes doutrinarias que acreditam que as inovações disruptivas, automação e a tecnologia são benéficas para o usuário do serviço jurídico, contudo modificarão profundamente a forma de prestação de serviços jurídicos, podendo ter consequências catastróficas para aqueles que não se adaptarem ao novo modelo de prestação de serviços. Por outro lado, há também aqueles que acreditam que a atividade jurídica não será fortemente afetada pelas inovações referidas, pois a atividade jurídica possui status diferenciado das demais atividades intelectuais de prestação de serviço, possuindo verdadeira natureza *sui generis*, e que, portanto, as transformações verificadas em outras setores da economia não se aplicariam à prestação de serviços jurídicos propriamente ditos. Passa-se agora à análise das distintas visões, principais referenciais teóricos desta pesquisa.

2.2. Referenciais teóricos

Ben Barton, professor de Direito da Universidade do Tennessee, em seu livro *Glass Half Full: The Decline and Rebirth of the Legal Profession*, vê um grande potencial de transformação na prestação dos serviços jurídicos dada a inserção das novas tecnologias nas atividades legais. O autor acredita que tanto os advogados corporativos e praticantes individuais³², assim como as faculdades de Direito enfrentarão tempos difíceis em um futuro próximo. Para ele, aqueles que serão, em um primeiro momento, diretamente afetados pela tecnologia são os advogados e os professores de Direito. Contudo, aqueles que sobreviverem e adaptarem-se ao novo modelo de prestação de serviço, seja nas faculdades de Direito por parte dos professores e administradores, seja pelos praticantes da advocacia, estarão mais fortes e melhores, inclusive mais felizes, pois o modelo de prestação de serviços está se

_

³² Tradução livre do termo *solo practitioners* presente no livro *Glass Half Full: The Decline and Rebirth of the Legal Profession.*

moldando de tal forma que o trabalho incentive autonomia, eficiência e criatividade, tornando o trabalho propriamente dito mais interessante e prazeroso.

Nas palavras do autor Barton (2015, p. 215):

This chapter covers the more difficult glass-half-full argument: that the profession and law schools that emerge from the current, wrenching changes will be better and stronger than the ones that entered. Lost jobs and shrinking salaries are not to be taken lightly. Some law schools will close or downsize in the near term, which will be challenging for the faculty, staffs, administrations, and alumni. The so-called "lost generation" of law graduates from 2008-13 will remain under-employed. Many lawyers who have made a decent living for many years will make less and some may be forced out of the profession altogether. Nevertheless, when the new normal has settled in, those of us who remain will be better off.³³

Em relação à outros possíveis efeitos, o autor prevê significantes vantagens para a sociedade em geral. Uma das, e talvez a principal, é a ampliação da possibilidade de acesso à determinados serviços jurídicos por parte de parcela da população que não tem condições reais de arcar com os valores cobrados por advogados para a prestação de serviços jurídicos, promovendo uma maior democratização de acesso a estes serviços, pois, com as inovações disruptivas, os valores pagos por eles sofrerão drásticas reduções. Atualmente já se percebe mudanças consideráveis, principalmente, em países mais avançados tecnologicamente. Nos Estados Unidos, por exemplo, existem websites que oferecem determinados serviços jurídicos a preços irrisórios, perante o valor cobrado por um advogado para realizar o mesmo trabalho. Tais serviços já contam com um grande número de adeptos, chegando em 2017, somente o site www.legalzoom.com - analisado com mais profundidade no capitulo 3 deste trabalho - a mais de 3.000.000 (três milhões) de usuários³⁴.

-

³³ Tradução livre do autor: Este capítulo cobre o argumento mais difícil para poder enxergar a "metade cheia do copo": que a profissão e as faculdades de direito que emergirem das atuais avassaladoras mudanças estarão melhores e mais fortes do que quando começaram. Empregos perdidos e salários que estão afundando devem ser levados a sério. Algumas faculdades de Direito fecharão ou diminuirão seu tamanho num futuro próximo, o que será desafiador para os administradores, equipe de professores e os alunos. Aqueles chamados de "geração perdida "dos graduados entre os anos 2008 – 13 continuarão em empregos subvalorizados. Muitos advogados que conseguiram viver bem por muitos anos ganharão menos e alguns podem ser forçados a deixarem de praticar a profissão de uma vez por todas. Ainda sim, quando o novo normal assentar definitivamente, aqueles de nós que permanecer estarão bem melhores.

³⁴ Dados retirados do site: www.legalzoom.com/about-us

Deste modo, percebe-se que algumas das previsões realizadas pelo autor já começaram a ser concretizadas, assim como já estão em fase de maturação e adaptação por parte da sociedade³⁵.

Segundo Barton (2015, p. 214):

America has increasingly turned to law and its legal system to govern a diverse and far-flung country. This has benefited lawyers tremendously, as the growth in the size of the profession and its earnings from 1960 to 1990 demonstrate. But increasing legalization has harmed the poor and the middle class, who need legal services and cannot afford them. Current trends are making legal services significantly more affordable, a considerable benefit to the majority of Americans who cannot afford a lawyer.³⁶

Os autores Dana Remus e Frank Levy, em seu texto *Can Robots be Lawyers? Computers, Lawyers, and the Practice of Law,* realizam uma análise sobre o atual panorama da discussão até aqui abordada. Não possuem opiniões diametralmente opostas à Barton, contudo tecem algumas críticas sobre algumas das previsões feitas por ele. No que se refere à automação de algumas das atividades realizadas por advogados, os autores afirmam que existe razão para questionar a alegação de que determinados sites que prestam serviços jurídicos estariam retirando parte do mercado da mão dos advogados e assim competindo com eles, pois ainda não existem dados empíricos fortes o suficiente para embasar tal alegação, podendo estes tipos de sites somente estarem proporcionando serviço jurídico para aqueles que não teriam como arcar com os custos de um advogado. (Remus e Levy 2016, p. 44).

Ainda segundo Remus e Levy (2016, p. 47):

To summarize, it is frequently argued in popular writing on artificial intelligence that weakness in the market for lawyers is caused by the automation of legal work. Our estimates indicate that the argument is overstated and that a more important cause is a basic imbalance between supply and demand. If we date the age of legal artificial intelligence to the judge's 2012 decision in Da Silva Moore affirming technology assisted review, we can say that to this point, computerized work has been one of

³⁵ Mais exemplos acerca da atual modificação nos valores cobrados por determinados serviços jurídicos serão tratados no capítulo 3 deste trabalho.

³⁶ Tradução livre do autor: Os Estados Unidos tem-se voltado cada vez mais para a Lei e o seu sistema jurídico para governar um país grande e diverso. Isto tem tremendamente beneficiado os advogados, assim como demonstram o crescimento da profissão e seus respectivos ganhos financeiros de 1960 até 1990. Contudo, o aumento da atividade legislativa atingiu os pobres e a classe média, que precisam de serviços jurídicos, e não podem arcar financeiramente com eles. As tendências atuais estão tornando os serviços jurídicos mais acessíveis, o que é um considerável benefício para a maioria dos americanos que não podem arcar com um advogado.

many drags on a generally weak market.³⁷

No que diz respeito às alegações de Barton (2015) de que a tecnologia por si só ampliará o acesso aos serviços legais para aqueles que não tem condições de arcar com um advogado, os autores alertam para o fato de que - dada a falta de regularização dos serviços jurídicos prestados por sites como Legal Zoom, por exemplo - tais serviços serão regulados pelas leis naturais de mercado. Segundo eles, esta é uma forma bastante ineficiente de assegurar a democratização do acesso à justiça, "[...] development and adoption of legal technologies will be driven by the market - a decidedly ineffective means of ensuring access." (Remus e Levy 2016, p. 66).

Os autores não negam o fato de que o acesso a serviços jurídicos computadorizados é, de fato, mais benéfico do que nenhum acesso. A crítica que se faz é sobre as alegações de que tais serviços estão sendo melhores prestados via computador do que via pessoal por um advogado. Segundo eles, esta alegação pode até ser válida para alguns contextos, no entanto não é para outros.

Um exemplo possível de ser citado é o caso de cálculos sobre o recolhimento de tributos. Embora o computador, como o próprio nome dispõe, tenha imensa capacidade de processamento e, portanto, calcule de maneira mais eficaz do que os humanos, eles – ao menos por enquanto – não são capazes de orientar o contribuinte sobre a melhor forma de realizar, legalmente, determinados negócios jurídicos de tal modo que, alcançando-se os mesmos resultados no mundo jurídico, tornem-se menos onerosos do ponto de vista tributário, visto que operações desta natureza nem se quer estão, expressamente, previstas em nosso ordenamento jurídico. A validade de tais operações, denominadas elisão fiscal³⁸, vem sendo, há tempos, matéria de interpretação de pujante relevância no âmbito do direito tributário nacional e internacional.

.

um mercado, de maneira geral, fraco.

³⁷ Tradução livre do autor: Em suma, existem frequentes argumentos da literatura popular sobre inteligência artificial dizendo que o enfraquecimento do mercado para os advogados é causado pela automação das atividades praticadas por advogados. As nossas estimativas indicam que este argumento é exagerado e que a causa mais importante é o desequilíbrio entre a oferta e procura. Se datarmos a era da inteligência artificial no direito desde a decisão do juiz em 2012 no caso Da Silva Morre, afirmando o ato de revisão assistida pela tecnologia, nós podemos dizer que, até este momento, o trabalho computadorizado tem sido um dos muitos pontos negativos de

³⁸ Para Greco (2008) elisão é a "conduta lícita do contribuinte antes da ocorrência do fato gerador, que ele pratique sem que esteja revestida de nenhuma prática simulatória, com a qual ele obtenha uma menor carga tributária legalmente possível".

Deste modo o profissional, operador do direito, que interpreta as normas jurídicas abstratas, que às vezes nem estão positivadas³⁹, assim o faz por utilizar-se de construções jurídicas criativas, não podendo o fazer de outro modo, haja vista a complexidade de tais construções. Criatividade, esta, que não possui o computador.

Nesta linha de pensamento, Remus e Levy (2016, p. 66) afirmam que:

This is undoubtedly true in some contexts, but it is not in others. For one thing, the computer may encounter an unanticipated contingency but fail to alert the user, creating an error with no notice. For another, the computer cannot exhibit creativity such that, at least for now, it cannot create novel legal arguments that may initiate change in the law. The result could be "a digital divide that institutionalizes a two-tiered system incapable of delivering appropriate justice to low-income persons." (GORDON, 2002 apud REMUS; LEVY, 2016, p. 66)⁴⁰

A fim de entender o real potencial das mudanças na prestação de atividades legais por advogados, passa-se ao capitulo 3 deste trabalho, no qual será estudada a forma e a intensidade pela qual a tecnologia influenciará cada uma das cinco atividades legais até aqui aprofundadas. Analisar-se-á também a visão do tema sob a perspectiva de McGinnis e Pearce (2014). Estes autores alinham-se à corrente de Barton (2015), porém dialogam bem com Remus e Levy (2016).

maior do que a lei."

³⁹ A falta de lei não representa a ausência de direito, vide, por exemplo, o mandato de injunção, que é remédio constitucional cabível em caso de omissão legislativa quanto a direitos constitucionais que dependem de regularização legal para que irradie totalmente seus efeitos. A respeito do tema, anota o ex-ministro Ayres Britto, em sede de julgamento da ADI 4277, que "A ausência de lei (sobre o tema) não é ausência de direito, que é

⁴⁰ Tradução livre do autor: Isso é indubitavelmente verdade em alguns contextos, mas não é em outros. Por exemplo, o computador pode encontrar uma contingência não prevista, mas falhar por não alertar o usuário, criando um erro sem aviso. Ademais, o computador pode não exibir criatividade de forma que, ao menos por enquanto, não possa tecer novos argumentos legais que poderiam desencadear mudanças na lei. O resultado poderia ser "uma divisão digital que institucionaliza um sistema de duas camadas incapaz de proporcionar uma justiça adequada à pessoas de baixa renda".

3. METAMORFOSE DAS ATIVIDADES LEGAIS CAUSADAS POR INOVAÇÕES DISRUPTIVAS

Ao longo da história da advocacia, percebe-se que os advogados sempre estiveram em busca de ferramentas que tornassem seu trabalho mais eficiente. Assim, com a invenção da máquina de escrever, por exemplo, os profissionais do direito passaram a produzir suas peças processuais de maneira mais rápida, aumentando sua produtividade, visto que gastavam muito mais tempo realizando-as manuscritas. Vide, outrossim, o trabalho que se tinha para realizar cópias de um documento por meio de um mimeógrafo ou por uma prensa. Tais trabalhos – embora mais eficientes do que se realizados por meio manuscrito – hoje em dia foram totalmente substituídos pelas impressoras, que imprimem papel aos montes em questão de minutos.

Assim, da mesma forma que a antiga máquina de escrever foi tida como revolucionária por substituir o meio pelo qual se redigia peças processuais, as inovações disruptivas estão a desempenhar verdadeira metamorfose de paradigmas presentes na prestação dos serviços jurídicos em nosso país e no mundo. Eis, por conseguinte, o objeto de estudo do presente capítulo, no qual encontram-se as análises dos reflexos da tecnologia em cada uma das cinco atividades legais explanadas no capítulo anterior, bem como breves descrições de algumas tecnologias proeminentes no mercado atual.

3.1. Descobrimento

Atualmente a fase do descobrimento encontra-se dentre atividades que mais demandam tempo do advogado. Isso se dá porque o volume de informações digitalizadas alcançam patamares cada vez mais avançados à medida em que a tecnologia facilita a criação de dados por parte dos usuários. Examinar e produzir provas para serem juntadas ao processo, ou até para facilitar um acordo entre as partes, vem se tornando mais custoso para os advogados e, consequentemente, também para os clientes, pois o modelo de cobrança mais utilizado hoje em dia é o baseado em pagamento por horas trabalhadas. Assim, quanto mais tempo os advogados levarem para identificar fatos e documentos relevantes para o caso, mais caro se torna todo o serviço.

_

⁴¹ Os advogados deparam-se com um campo de produção de provas em constante crescimento, pois o número de emails, mensagens de texto, apresentações de powerpoint, vídeos, áudios, documentos em formato PDF e outros documentos digitalizados usados para os negócios é maior a cada dia.

Conforme, Barton (2015, p. 73), matérias de jornais norte-americanos, *The Atlantic e the Wall Street Journal*, já demonstraram algumas vantagens proporcionadas pelo uso da tecnologia na fase do descobrimento. Os jornais apontam vantagens relacionadas à precisão e ao custo da utilização de computadores que realizam a atividade de descobrimento em larga escala. Os programadores alegam que a redução no custo operacional da atividade é drasticamente menor e que os computadores são mais precisos do que os humanos, o que ocasiona redução da probabilidade de erros. Segundo o autor, os escritórios de *Big Law*⁴² norte americanos já utilizam-se da tecnologia para substituir o trabalho de descobrimento, antes realizado por equipes de advogados recém associados. Como se observa das palavras do autor, Barton (2015, p. 73):

Anyone who worked in Big Law in the 1990s or early 2000s has a story of a massive litigation or due diligence project gone mad: rotating teams of young associates poring over hundreds of boxes of documents in a warehouse, all the while billing their time to befuddled corporate clients. Even at the time it seemed like a crazy and horrible misuse of human capital, let alone a massive waste of money for clients. When something cannot go on forever, it won't, and these sorts of tasks are not coming back to Big Law anytime soon.⁴³

De acordo com McGinnis e Pearce (2014), a inteligência artificial encontra-se em um estágio mais avançado no que diz respeito à atividade de descobrimento. Esta é chamada de descobrimento eletrônico quando é realizada pelo computador. É o processo pelo qual os computadores procuram por palavras consideradas relevantes em algum banco de dados. O principal problema do descobrimento eletrônico, quando das suas primeiras implantações, era o de que palavras consideradas relevantes poderiam tanto estar em documentos importantes, como em documentos sem importância.

Com a evolução da tecnologia, uma nova técnica de descobrimento eletrônico vem sendo implementada para corrigir algumas imperfeições dos primeiros sistemas. A codificação preditiva⁴⁴ tem transformado a forma pela qual se realiza o descobrimento eletrônico. Esta técnica permite que o advogado tenha uma amostra de maior quantidade de documentos ao

_

 $^{^{42}}$ É o termo que se dá para os advogados corporativos que possuem grandes empresas como clientes.

⁴³ Tradução livre do autor: Qualquer um que trabalhou na Big Law na década de 1990 ou no início dos anos 2000 tem alguma história de trabalhos massivos de litigância judicial ou investigação de documentos: equipes rotativas de jovens associados por centenas de caixas de documentos em um armazém, tudo isso enquanto cobrava-se honorários pelo tempo de trabalho para clientes coorporativos, embora fosse confuso para quem, de fato, as horas estavam sendo trabalhadas.. Mesmo naquele tempo, tais atividades pareciam um mau uso do capital humano, e, ainda mais, um desperdício de dinheiro para os clientes. Quando algo não pode continuar para sempre, não continuará, e esse tipo de tarefas não retornarão ao Big Law em nenhum momento futuro.

⁴⁴ Tradução livre do termo: *predictive coding* usado por McGinnis e Pearce (2014).

mesmo tempo. Os engenheiros da computação constroem um código, um algoritmo, que consegue prever se um documento é relevante ao caso concreto. Não há que se falar em porcentagem nula de chance de erros, pois afinal de contas é uma máquina. Contudo, sustenta o autor que os humanos igualmente estão sujeitos a erros por conta de stress e cansaço, por exemplo. Para ele, as máquinas teriam mais precisão em suas análises sobre os documentos relevantes, porquanto o computador não está sujeito a cansaços nem ao stress.

Segundo McGinnis e Pearce (2014), algumas cortes estadunidenses já aprovaram o uso da codificação preditiva como uma ferramenta para o descobrimento eletrônico, dando à maquina a palavra final sobre quais os documentos relevantes ou irrelevantes. Tais cortes acreditam que os resultados gerados pela máquina são, pelo menos, iguais aos resultados gerados pelos humanos. Aduzem os autores que:

As a result, some courts have approved predictive coding as a tool of discovery that essentially will make the final decisions of relevance, because they believe the price and performance of e-discovery is at least equal to that of the traditional kind. The U.S. Department of Justice's antitrust division has sometimes approved predictive coding for the review of antitrust cases under the Hart-Scott-Rodino Antitrust Improvements Act of 1976. 45 (MCGINNIS; PEARCE, 2014, p. 3047).

A codificação preditiva mostra fortes sinais de adoção já por um grande número de escritórios de advocacia nos Estados Unidos. O tempo que, principalmente, os advogados recém contratados pelo escritório utilizavam passando por caixas e mais caixas de documentos em busca daqueles relevantes para o caso hoje está sendo usado para outras atividades. Perante a automação desta atividade, os grandes escritórios puderam reduzir o número de advogados para a realização da mesma, ou até mesmo puderam contratar profissionais estranhos ao direito para apenas operar a máquina que agora realiza a atividade praticamente sozinha.

Os escritórios de advocacia não foram os únicos a adotarem a codificação preditiva. Empresas sem ligação alguma com escritórios de advocacia passaram a prestar o mesmo serviço por um preço bem abaixo daquele que era contabilizado quando a atividade era

-

⁴⁵ Tradução livre do autor: Como resultado, alguns tribunais aprovaram a codificação preditiva como uma ferramenta de descoberta que, essencialmente, tomará as decisões finais de relevância, porque acreditam que o preço e o desempenho da descoberta eletrônica são pelo menos iguais aos do tipo tradicional. A divisão antitruste do Departamento de Justiça dos EUA, por vezes, aprovou a codificação preditiva para a revisão de casos antitruste sob o Acto de Melhoramento Antitruste de Hart-Scott-Rodino, de 1976.

realizada por advogado. Empresas como *Iconect-xera* e *Modus*⁴⁶ já exploram o serviço, ajudando escritórios de advocacia e corporações a otimizar sua atividade de descobrimento eletrônico através da codificação preditiva. Além de criar algoritmos específicos para o descobrimento, essas empresas também atuam prestando serviço de digitalização de documentos.

Percebe-se, destarte, que os serviços de descobrimento realizados por advogados já estão sob ameaça de outras empresas que prestam o serviço de descobrimento eletrônico aos escritórios de advocacia. De acordo com McGinnis e Pearce (2014), os escritórios de advocacia deverão se adaptar rapidamente à codificação preditiva. O autor prevê que, dentro dos próximos 10 anos, todos os escritórios que trabalharem com grandes litígios provavelmente farão uso de alguma forma de codificação preditiva.

Segundo Remus e Levy (2016, p. 20), estudos recentes mostram que as tecnologias de codificação preditiva têm alcançado maiores taxas de precisão e acertos do que as taxas alcançadas por seres humanos.

À vista disso, os autores acreditam que as tecnologias de codificação preditiva terão um forte impacto na forma através da qual se presta a atividade de descobrimento. No entanto, também preveem que a codificação preditiva não será capaz de substituir totalmente os advogados, porquanto ainda serão necessários para orientar os trabalhos realizados pelo computador. Dispõem os autores que:

Nevertheless, we note that predictive coding cannot completely displace lawyer labor in discovery practice for several reasons. First, attorneys must still classify a sample of documents and train the system's parameters, leading to up-front costs that render it inefficient for cases that do not entail large volumes of documents. Second, lawyers who have an understanding of the case, the implicated document sets, and the variety of available predictive coding technologies are still needed to select the most appropriate products and protocols given the implicated datasets, and, if need be, to defend those choices in court. Finally, the typical algorithm assigns each document an ex ante probability of responsiveness, requiring lawyers to hand-classify those documents with intermediate probabilities.⁴⁷ (REMUS; LEVY, 2016, p. 20)

-

⁴⁶ Para saber mais sobre os serviços prestados visite: http://discovermodus.com e https://www.iconect.com

⁴⁷ Tradução livre do autor: Mesmo assim, nós notamos que a codificação preditiva não tomará o lugar da mão de obra advocatícia na prática da atividade de descobrimento por algumas razões. Primeira, os advogados ainda terão que classificar uma amostra de documentos e treinar os parâmetros do sistema de codificação. Segunda, advogados que entendem o caso, os conjuntos de documentos necessários e a variedade de tecnologias disponíveis de codificação preditiva ainda são necessários para selecionar os produtos e protocolos mais apropriados dado o conjunto de dados envolvidos e, caso seja preciso, defenderão aqueles no tribunal. Por último, o algoritmo típico atribui a cada documento uma probabilidade de responsividade, exigindo que os advogados classifiquem manualmente aqueles documentos de probabilidades intermediárias.

3.2. Pesquisa legal

Conforme McGinnis e Pearce (2014, p. 3048), a pesquisa legal é uma etapa fundamental da atividade jurídica e vem sendo utilizada por advogados há séculos. Embora a atividade já exista há muitos anos, a inserção da tecnologia na pesquisa legal passou a existir nos Estados Unidos em meados da década de 1960. A pesquisa legal computadorizada surgiu por meio da tentativa da *Ohio State Bar Association*⁴⁸ de criação de um sistema de pesquisa que buscasse por opiniões jurídicas. Ainda segundo o autor, este sistema serviu de base para a criação de sistemas como *Lexis Legal Search* e *Westlaw*, que se tornaram disponíveis ao publico após 1974. Desde então os sistemas de pesquisa legal computadorizada vêm melhorando com a evolução tecnológica e o número de adeptos a tal inovação é cada vez maior.

O professor de Direito e diretor do laboratório de pesquisa em direito, lógica e tecnologia da *Hofstra Law School*, Vern R. Walker, descreve um breve panorama da evolução das tecnologias relacionadas à pesquisa legal:

The ultimate goal of legal research by lawyers and decision makers is to find arguments and reasoning reported in the past, so that they can evaluate the likelihood of success of those and similar arguments, and can generate new arguments to use in future cases. I think that this suite of tasks is also the ultimate goal of software analytics, such as Westlaw, FastCase, Ross, etc. That's the direction in which we are all headed with automating legal research.⁴⁹ (WALKER, R. Vern, Personal Comunication, June, 2016, apud REMUS; LEVY, 2016, p. 25)

Uma das evoluções relacionadas à pesquisa legal computadorizada que mais chama atenção na atualidade é a substituição do uso de palavras chave para realizar-se a pesquisa

⁴⁸ Ohio State Bar Association é a associação dos advogados do estado de Ohio, nos Estados Unidos. Entidade similar no Brasil são as seccionais estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

⁴⁹ Tradução livre do autor: O objetivo maior da pesquisa legal realizada por advogados e tomadores de decisão é encontrar argumentos e raciocínios relatados no passado, para que eles possam avaliar a probabilidade de sucesso dos argumentos ou dos argumentos semelhantes a eles, e poder gerar novos argumentos para usar em casos futuros. Eu penso que esse conjunto de tarefas também é o objetivo maior de sistemas de análise, como *Westlaw, FastCase, Ross*, etc. Essa é a direção na qual todos nós estamos indo com a automatização da pesquisa jurídica.

legal. Os sistemas de pesquisa estão passando a utilizar inteligência artificial para, ao invés de buscar por palavras chave, buscar pelo significado semântico escondido por trás da mera associação sequencial de palavras. Tal pesquisa é denominada pesquisa semântica⁵⁰.

Segundo McGinnis e Pearce (2014, p. 3049), a pesquisa semântica fará com que seja possível aos advogados realizar perguntas estruturadas ao computador que, por sua vez, analisará e responderá semanticamente à questão formulada. Assim, por exemplo, uma pergunta que envolva a palavra "risco" não terá somente resultados que contenham a palavra "risco", mas também aqueles que contenham o seu mesmo conceito, identificando contextos semelhantes, embora com palavras distintas.

Ademais, os computadores serão capazes de determinar a força do precedente ou argumento indicado na pesquisa legal. A análise cruzada de dados será capaz de identificar quantas vezes o precedente ou argumento foi citado em outros casos, afirmam McGinnis e Pearce (2014). Desta forma, o argumento ou precedente mais indicado, com a maior probabilidade de sucesso, seria aquele que foi mais citado com êxito em outros casos. O autor acredita que essas mudanças acontecerão de maneira significativa nos próximos 10 ou 15 anos.

Seguindo as previsões relatadas, um dos sistemas que tem ganhado bastante publicidade desde 2016 é o *Ross Inteligence*, que é um sistema de computador da empresa *IBM* que se baseia em um mecanismo de perguntas e respostas. Este sistema aceita e compreende a linguagem natural para a realização das perguntas e formula respostas para a questão. Tal sistema visa simular, literalmente, um advogado robô que possui conhecimento de todos os precedentes judiciais e argumentos relevantes usados em casos documentados e publicamente disponíveis. Assim, o advogado humano não teria que gastar parcela do seu tempo realizando pesquisa legal e poderia utiliza-lo para outras atividades, como por exemplo o atendimento aos clientes ou construções de teses jurídicas baseadas no resultado da pesquisa legal⁵¹.

Mesmo com tais inovações, de acordo Remus e Levy (2016, p. 30), somente parte do trabalho da pesquisa legal será automatizada, restando ao advogado formular os parâmetros de pesquisa a serem realizados pelo software. O posicionamento dos autores aplica-se tanto aos sistemas como *Westlaw* e *Lexis* quanto aos sistemas de inteligência artificial estruturados como o *Ross Inteligence*. Assim, os autores consideram que o impacto da tecnologia na

⁵⁰ Tradução livre do termo *semantic search* presente no texto *The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform The Role Of Lawyers In The Delivery Of Legal Services* de McGinnis e Pearce (2014).

Para mais informações a respeito do funcionamento do sistema Ross Inteligence ver: http://www.rossintelligence.com.

atividade de pesquisa legal será moderada, pois advogados ainda serão necessários para realizar tal procedimento.

Conforme exposto no capítulo dois deste estudo, a pesquisa legal diferencia-se de uma pesquisa comum por conta da análise legal⁵². Neste aspecto, Remus e Levy (2016) verificam duas vantagens trazidas pela tecnologia: a predição e os sistemas especializados⁵³.

Em relação à primeira, empresas como *Ravel Law* e *Lex Machina* trabalham na coleta e análise estatística de um enorme volume de dados de decisões judiciais. A partir daí, constroem modelos estatísticos que preveem o resultado mais provável do caso – vale dizer que os autores afirmam que tais previsões já se provam mais precisas do que previsões formuladas por advogados⁵⁴. Ainda assim, conforme apontam os autores, papel significativo ainda é reservado aos advogados que terão o trabalho de interpretar os dados fornecidos pelo computador e formular os conselhos aos clientes.

No que diz respeito à segunda, os sistemas especializados são baseados em softwares que simulam a tomada de decisões jurídicas de um advogado especialista em uma determinada área. Tais sistemas organizam e estruturam as tarefas do advogado em formas de diálogo com o usurário e possuem perguntas de formato lógico: se "A", então "B", usados no processo de codificação do software. Por enquanto, segundo os autores, estes sistemas somente funcionam para tarefas repetitivas que estão submetidas à leis específicas. Um exemplo de tal sistema é o DoNotPay⁵⁵. Este foi desenvolvido com o escopo de auxiliar motoristas a combater multas de trânsito indevidas na Inglaterra. Além de ser uma alternativa menos custosa àqueles que procurariam um serviço de advocacia, também mostra-se uma ótima opção àqueles que não consultariam um advogado, no caso de multa, por não acharem vantagem na relação de custo-benefício.

Sob a perspectiva dos escritórios de advocacia, Remus e Levy (2016) relatam que os sistemas especializados são vistos como uma forma de prospecção de clientes, pois ao oferecerem um serviço automatizado especializado de baixo custo aos clientes, estes poderão voltar para tratar de situações mais complexas.

Para mais informações a respeito do funciomanto dos sistemas citados ver: RAVEL LAW, https://www.ravellaw.com, e também LEX MACHINA, https://lexmachina.com/what-we-do.

⁵² Para definição da etapa de análise legal, ver capítulo 2, p. 29 desta pesquisa.

⁵³ Tradução livre do termo *expert systems*.

⁵⁵ Software criado por um estudante britânico de 19 anos, Joshua Browder, na Universidade de Stanford. Para mais informações sobre o funcionamento do sistema visitar: http://www.bbc.com/news/technology-36650317 e também http://www.donotpay.co.uk.

Diante disso, os autores, por derradeiro citados, consideram que os impactos da tecnologia relacionados à atividade de análise legal são de nível moderado, posto que tais sistemas configuram novas ferramentas de trabalho aos escritórios de advocacia, os quais terão à sua disposição maneiras mais eficientes de realizar a análise legal sem, contudo, abrir mão do advogado que ainda terá papel significativo na interpretação e implementação dos dados colhidos pela máquina. Tudo isso possibilitará aos escritórios de advocacia significativa redução de custos operacionais, agregando valor ao trabalho de cunho intelectual e aumentando sua competitividade perante o mercado de prestação de serviços jurídicos.

3.3. Geração de documentos

A geração de documentos é parcela fundamental do trabalho do advogado, pois é por meio dela que se comunica às autoridades ou ao cliente aquilo que se pretende, seja em um contrato entre particulares, seja em uma peça processual. A utilização de modelos "préfabricados" não é novidade no universo da advocacia. Segundo McGinnis e Pearce (2014), desde a idade média os advogados já se utilizavam de modelos prontos para reduzir o custo operacional do trabalho.

As inovações tecnológicas já demonstram alguma capacidade de adequar o formato do documento às necessidades individuais de cada caso. Nesta esteira de pensamento, McGinnis e Pearce (2014, p. 3050) atestam que:

But machine intelligence will revolutionize the use of legal forms. Most obviously, machine intelligence will help tailor these forms to meet individual situations. For instance, a client of LegalZoom can already submit information about his assets and his intentions for disposal of his estate to generate a draft of a will. Trust and estate planning is already ripe for this kind of mechanization because this area of law has relatively few kinds of forms and unique factual situations that arise for the large majority of people. ⁵⁶

Duas são as perspectivas a serem analisadas no tocante à geração de documentos: inovações tecnológicas usadas pelo advogado; e o novo nicho de mercado criado pela

documentos e poucas situações de fato que surgem para a grande maioria das pessoas.

⁵⁶ Tradução livre do autor: Mas a inteligência artificial vai revolucionar o uso de formas legais. Obviamente, a inteligência artificial ajudará a adaptar esses formulários para atender a situações individuais. Por exemplo, um cliente da LegalZoom já pode submeter ao site informações sobre seus recursos e suas intenções e assim gerar um esboço da sua vontade de como dispor da sua propriedade. O planejamento de confiança e de propriedade é já maduro para este tipo de mecanização porque esta é uma área legal na qual existem poucas formas de

tecnologia voltado não para os prestadores de serviço jurídico, mas sim para os seus consumidores.

A primeira demonstra um panorama atual e futuro positivo, pois, com a automação da atividade, os advogados poderão diminuir o tempo antes utilizado para desempenhar tal atividade. McGinnis e Pearce (2014, p. 3051) citam exemplos extraordinários de redução de tempo que ocorrem por conta da implementação da automação. Documentos que antes demoravam de 20 a 40 horas para serem produzidos passaram a ser concluídos em cerca de 5 horas. Nos casos de documentos mais extensos, que antes levavam muitos dias ou até semanas para serem produzidos, hoje são produzidos em apenas algumas horas. Deste modo, percebe-se uma imensa economia de tempo, que é, indubitavelmente, objeto de grande valia nos dias atuais, dado que o advogado poderá atender mais clientes, aumentando sua lucratividade, produtividade e, até mesmo, sua qualidade de vida.

Já a segunda perspectiva, por sua vez, demonstra um panorama atual e futuro negativo tanto para os praticantes individuais da advocacia como para os pequenos escritórios de advocacia que atuam, predominantemente, com atividades de natureza operacional, posto que o novo nicho mercado voltado diretamente ao consumidor dos serviços jurídicos apresenta menor custo-benefício e boa qualidade para os casos de baixa complexidade. Conforme atestam os autores Remus e Levy (2016, p. 22):

A more distinct innovation, which may have a more distinct impact on lawyer employment (though outside of large firms), is the business model of online service providers that market templates directly to consumers. LegalZoom, for example, allows a consumer to obtain a number of legal documents from its website (including wills, powers of attorney, business filings, and bankruptcy or divorce petitions) by indicating the document he or she is interested in and answering a series of document-specific questions. Based on the consumer's answers, the website produces a completed and customized document. [...] For now, we simply note that any employment impacts on lawyers will be felt among solo practitioners and lawyers in small firms.⁵⁷

pequenos escritórios.

⁵⁷ Tradução livre do autor: Uma inovação mais distinta, que pode ter um impacto mais distinto no emprego do advogado (não considerados os grandes escritórios de advocacia), é o modelo de negócios dos provedores de

serviços on-line que comercializam modelos de documento diretamente aos consumidores. O site LegalZoom, por exemplo, permite que um usuário obtenha uma série de documentos legais de seu site (incluindo testamentos, procurações, registros de negócios e petições de falência ou divórcio), indicando o documento pelo qual o cliente está interessado e propondo uma série de questões específicas sobre cada documento. Com base nas respostas do consumidor, o site produz um documento completo e personalizado[...] Por agora, notificamos simplesmente que qualquer impacto sobre os advogados será sentido entre profissionais solistas e advogados de

Percebe-se, portanto, que o novo nicho de mercado criado pela tecnologia passa a fornecer aos usuários serviços jurídicos mais simples, os quais, quando prestados por advogados, possuem natureza predominantemente operacional, de maneira que o advogado passa a ser mera opção, mais custosa, para solução de problemas que, anteriormente, só poderiam ser resolvidos por eles. Neste sentido, nota-se verdadeiro potencial de competição entre aqueles praticantes da advocacia que realizam um trabalho predominantemente operacional, repetitivo, e as inovações disruptivas que prestam os mesmos serviços de baixa complexidade. Vale ressaltar que, já na data em que este estudo toma forma, a demanda pelos referidos sistemas computadorizados é bastante alta, conforme já demonstrado na página de nº 33 desta pesquisa.

Por outro lado, nota-se, pelas palavras dos referidos autores, que a parcela dos praticantes da advocacia que realizam um trabalho predominantemente não operacional, por agora, estão fora dos riscos causados pelas inovações disruptivas, pois a natureza de suas atividades é extremamente complexa - pode-se até dizer artesanal⁵⁸ - envolvendo o fator humano interpretativo da situação factual perante o respectivo sistema jurídico, como é o caso de contratos que envolvem fusões de empresas multinacionais as quais estão inseridas em diferentes países, cada qual com sua organização legal distinta dos demais; ou ainda a construção de teses com argumentos jurídicos embasados em princípios totalmente abstratos e não estruturados dentro de pressupostos lógicos se "A", então "B" (mera subsunção legal).

Entretanto, de acordo com o modelo de inovações disruptivas de Christensen's, já abordado no segundo capítulo da presente pesquisa, o autor Barton (2015) descreve as razões pelas quais acredita que as novas empresas entrantes⁵⁹, assim como vem acontecendo em outros sectores da economia, irão paulatinamente tomar o espaço que antes era somente ocupado por advogados. Também aí incluídos aqueles que desenvolvem um trabalho predominantemente intelectual. O autor acredita que os serviços prestados por sites como *LegalZoom e RocketLawyer*⁶⁰, dentre outros, competirão com os advogados de forma gradativa até atingirem o mercado de prestação de serviços jurídicos como um todo. Neste sentido, o gráfico abaixo demonstra a previsão da evolução de empresas entrantes no mercado da prestação de serviços jurídicos estadunidense para os próximos 5 a 10 anos.

 $^{^{58}}$ Sobre as considerações a respeito do trabalho artesanal alográfico realizado pelo advogado, intérprete da norma, verificar capítulo 1, páginas 4-5 desta pesquisa.

⁵⁹ Tradução livre do termo *New Legal Services Entrants*, assim denominadas por Barton (2015) como aquelas que prestam serviços jurídicos por meio tecnológico de maneira inovadora e potencialmente disruptiva.

⁶⁰ Rocket Lawyer é um site que presta serviços jurídicos nos modelos do site LegalZoom (ver nota de roda pé nº 57). Para mais informações sobre os serviços fornecidos pelo site ver: https://www.rocketlawyer.com.

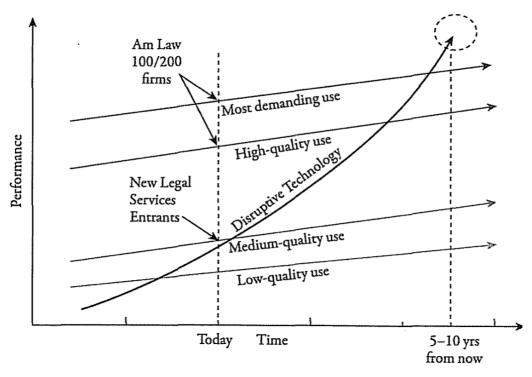


Imagem: Barton (2015, p. 88)

Destarte, aqueles que prestam serviços jurídicos de grande complexidade, por enquanto, segundo Remus e Levy (2016), não sofrerão o impacto das tecnologias disruptivas voltadas ao usuário dos serviços jurídicos.

3.4. Geração de relatórios e memorandos

A inteligência artificial não se contentará somente com a geração de documentos automáticos que possuem uma forma pré-definida como visto no subitem 3.3 desta pesquisa. Segundo McGinnis e Pearce (2014, p. 3051), embora a ação de gerar relatórios e memorandos seja mais difícil do que a geração de documento através de modelos prontos, a tecnologia desenvolver-se-á de forma a conseguir resumir coerentemente contratos, redações extensas de sentenças e acórdãos, por exemplo.

Atualmente o trabalho de geração de relatórios, resumos e memorandos é normalmente realizado por assistentes do advogado – aí entendidos os estagiários e assistentes administrativos que não possuem graduação em direito. Logo após conclusos, é de praxe que o trabalho realizado pelo assistente passe por uma revisão de um advogado mais experiente afim de que se alcance um produto mais polido. McGinnis e Pearce (2014) acreditam que a evolução tecnológica resultará na substituição do trabalho dos assistentes por um trabalho

realizado por computadores. Conforme os autores, esta substituição dar-se-á de forma gradativa, pois os softwares existentes ainda são bastante simples e ainda exigem muito do trabalho humano para revisar e melhorar os relatórios e memorandos.

McGinnis e Pearce (2014) citam alguns exemplos de software que já atuam realizando relatórios automáticos sobre a previsão do tempo, negócios e esportes. Os autores atestam que, embora sejam simples atualmente, tais softwares evoluirão à medida que a capacidade de processamento e os códigos mais avançados tornarem-se mais poderosos. Porém, existem visões contrárias, a exemplo do que assevera Remus e Levy (2016, p. 23):

Commentators cite automated Associated Press summaries of baseball games and corporate earnings reports to argue that this will soon change and that automated legal briefs are right around the corner, but the analogy does not hold.⁶¹

Para estes autores, os relatórios e memorandos produzidos pelos prestadores de serviço jurídico são estruturados de maneira distinta de resultados de jogos esportivos ou variações na bolsa de valores, por exemplo. A escrita possui importância fundamental para a prática do serviço jurídico, pois como já abordado no capitulo 2 desta pesquisa, é o principal canal de comunicação dentro do direito. Assim, de acordo com os autores, a escrita realizada por profissionais do direito, na maioria dos documentos que escreve, exige certa capacidade de abstração, criatividade e flexibilidade, as quais os computadores atuais não possuem. A escrita, produto da análise legal⁶² interpretativa, é o resultado de um processo complexo que, ao menos atualmente, os computadores não são capazes de realizar.

Explicam Remus e Levy (2016) que a complexidade do direito possibilita, por exemplo, um mesmo precedente judicial ser usado como base para duas posições diametralmente opostas. Para isso, entretanto, o fator humano interpretativo da situação factual diante do respectivo cenário do direito e também a sua consequente concretização por meio da escrita fazem-se imprescindíveis à boa administração da justiça. Nas palavras dos autores:

A single case can be used to support two opposing positions; arguing for one

_

⁶¹ Tradução livre do autor: Os comentaristas citam resumos automatizados da Associated Press de jogos de beisebol e relatórios de ganhos corporativos para argumentar que tal tecnologia vai mudar em breve o mercado de prestação de serviços jurídicos e que os resumos legais automatizados estão próximos, mas a analogia não é válida.

⁶² Etapa da atividade jurídica "Pesquisa Legal", abordada no capítulo 2.

as opposed to the other requires an ability to contextualize the case in a line of precedent and to distinguish between binding holding and non-binding dicta. Often, an effective legal argument also requires the ability to transplant concepts from one area of law to another in order to argue for a novel legal theory or change in the law. These unstructured and opaque conceptual tasks lay beyond the current capacity of computers⁶³. (REMUS; LEVY 2016, p.24).

Desta forma, Remus e Levy (2016) acreditam que as inovações tecnológicas terão um fraco impacto na maneira pela qual se presta a atividade jurídica de geração de relatórios e memorandos.

3.5. Previsão de resultado de casos

A previsão de resultados de casos baseada em decisões judiciais anteriores não é uma atividade nova no universo do direito. Há muito ela faz-se presente dentre os advogados que preveem as possíveis chances de acolhimento de suas teses pelo judiciário. A previsão de resultados influencia uma série de fatores, dentre os quais, por exemplo, encontram-se: o patrocínio ou não patrocínio de causas; formas de pagamento pelo serviço prestado; decisões a respeito da melhor maneira para o contribuinte, seguindo o conselho de seu advogado, declarar alguma transação comercial a fim de, dentro dos limites legais, reduzir a carga tributária. Por conseguinte, prever os possíveis resultados das decisões tomadas dentro da atividade jurídica é de fundamental importância para a definição da estratégia jurídica e econômica a ser utilizada ante o caso concreto.

A novidade que se percebe com a chegada da tecnologia à atividade de previsão de resultados de casos é a tomada de decisões baseada na análise de grande volume de dados, tecnologia denominada *Big Data*⁶⁴. Esta, devido a eficiente capacidade de processamento dos computadores atuais, é capaz de analisar uma enorme quantidade de dados e, a partir daí, indicar quais os resultados mais prováveis do caso sob análise.

⁶³ Tradução livre do autor: Um único precedente pode ser usado para embasar duas posições opostas; argumentar de maneira oposta com o mesmo fundamento requer uma habilidade para contextualizar o caso de acordo com os fatos relevantes comprovados e distinguí-los dos fatos hipotéticos. Muitas vezes, um argumento legal eficaz também requer a capacidade de transplantar conceitos de uma área de lei para outra a fim de defender uma nova teoria jurídica ou mudança na lei. Essas tarefas conceituais não estruturadas e opacas ficam além da capacidade atual de computadores.

⁶⁴ Não existe uma tradução usual da tecnologia para o português. Até o presente momento, utiliza-se o termo em inglês.

Fato notório é o de que os advogados aconselham⁶⁵ seus clientes a mover ou não o judiciário, entrar ou não em acordo, recorrer de decisão judiciária ou não, etc. Segundo McGinnis e Pearce (2014, p. 3052), tais conselhos são dados baseados na intuição do advogado. Esta encontra limite na experiência direta ou indireta do advogado com o sistema jurídico em que está inserido. A principal vantagem de utilizar o *Big Data* é a de que o software possui a capacidade de, ao mesmo tempo que analisa uma grande quantidade de dados, selecionar sistematicamente os dados mais importantes para definir a melhor opção a ser adotada pelo cliente.

Empresas como *Ravel Law* e *Lex Machina*, neste trabalho já explanadas, despontam no mercado jurídico estadunidense e já possuem número significativo de usuários. Além disso, a possibilidade de gerenciamento e contingenciamento de riscos e custos associados aos casos complexos mostra-se uma vantagem aos escritórios de advocacia que saberão precisar, de forma eficaz, o custo de seu trabalho.

Segundo McGinnis e Pearce (2014, p. 3053), o uso do *Big Data* aplicado a previsão de resultados dos casos também terá um impacto no número de casos que demandarão intervenção do poder judiciário, nas palavras do autor:

The rise of legal analytics will also have an effect on the number of cases that go to trial and the amount of discovery. Whenever the parties agree on the amount a case is worth, the case is likely to settle. The convergence does not need to be perfect for two reasons. First, the expense of legal fees on both sides creates a larger window in which settlement is sensible, because both sides will be better off settling for an amount between their estimates of the case's value to save legal fees. Second, in many cases, at least one side is risk averse and would prefer the certainty of settlement to the risks of litigation. As legal analytics provide better estimates of a case's value, parties will converge more rapidly toward an agreement that falls within the settlement window created by legal fees and risk aversion.⁶⁶

Desdobramento lógico daquilo que é afirmado pelo autor é o de que o trabalho do advogado também será influenciado, visto que, com a redução do número de casos que terão a

⁶⁵ Nos Estados Unidos, outra denominação comum dada aos advogados é "conselheiro", counselor, em inglês.

⁶⁶ O crescimento do uso da análise jurídica tecnológica também terá um efeito sobre o número de casos que vão para o judiciário e sobre a quantidade de trabalho realizado na etapa de descoberta. Sempre que as partes concordarem com o valor de um caso, o caso é susceptível de resolução. A convergência não precisa ser perfeita por duas razões. Primeiro, a despesa de taxas legais gasta por ambos os lados cria uma janela maior na qual a liquidação do litígio é sensata, porque será melhor, para ambos, acordar por um valor justo que esteja entre as suas estimativas, e assim economizar os custos de um processo. Em segundo lugar, em muitos casos, pelo menos uma das partes é avessa ao risco e preferiria a certeza do acordo aos riscos do litígio. Como a análise jurídica tecnológica fornece melhores estimativas do valor de um caso, as partes convergirão mais rapidamente para um acordo que se enquadre dentro do valor criado pela previsão que leva em consideração taxas legais e aversão ao risco.

intervenção do judiciário, o trabalho do advogado concentrar-se-á na realização do melhor acordo possível para o seu cliente, deixando de investir grande parte do seu tempo preparando-se para audiências, construindo peças e preocupando-se com as demais atividades exigidas pelo decurso do processo.

Considerando todos os aspectos suscitados no presente estudo, verifica-se que as inovações disruptivas estarão no epicentro do terremoto que possui forte potencial de reformulação do atual paradigma dos modelos de prestação de serviços jurídicos. Acredita-se que o advogado de hoje não mais existirá dentro de 10 ou 20 anos. Posto que é inevitável o avanço tecnológico sobre a vida em sociedade, como já vem acontecendo, notadamente, há anos. Se aquele que presta serviços advocatícios não ficar a par da metamorfose social causada pela tecnologia - a exemplo do advogado que não se adaptou à maquina de escrever e continuou a redigir suas peças processuais à punho - perderá o bonde da história, e o modelo de serviço que presta à sociedade acabará por sucumbir.

Não afirma-se, todavia, que os advogados não mais existirão. Onde houver o direito e anseios pela justiça, haverá quem os bem interprete perante as desigualdades que, nas palavras de Rowls (2000, p. 114), são causadas pela "arbitrariedade de certas contingências naturais do acaso social". Eis aí a morada dos trabalhos realizados por advogados, que, em tese, buscam - como bom juristas que são – incansavelmente a verdade e a justiça, utilizando-se do direito para tal.

À essência de seu labor, portanto, não constitui ameaça a maquina. Posto que dizer o que é a justiça e o direito é, em ultima análise, a própria filosofia. Seguindo esta linha de raciocínio, assevera Dworkin (2010, p. 490) que:

Já disse o que vem a ser o direito? A melhor resposta seria: até certo ponto. Não concebi um algoritmo para o tribunal. Nenhuma mágica eletrônica poderia elaborar, a partir de meus argumentos, um programa de computador que fornecesse um veredicto aceito por todos, uma vez que os fatos do caso e o texto de todas as leis e decisões judiciais passadas fossem locados à disposição do computador.

Por outro lado, dada uma perspectiva futura do tema, percebe-se que muitas ferramentas das quais, hoje, dispõe o advogado, bem como as os modelos pelos quais desempenha a atividade jurídica estão fadadas à obliteração total, visto que serão substituídas por ferramentas e modelos mais eficientes e produtivos que proporcionarão mais precisão e qualidade. Os profissionais terão à sua disposição tecnologias facilitadoras das atividades de cunho predominantemente operacionais. Com o auxílio da tecnologia, os prestadores de

serviço jurídico terão, consideravelmente, mais tempo para dedicarem-se às atividades elementares de sua profissão⁶⁷ a fim de ver materializada a justiça nos casos concretos em que desempenham seu papel – segundo preceitua a Carta Magna - "indispensável à administração da justiça".

Nota-se, entretanto, que as metamorfoses acima referidas não acontecerão de plano, sendo necessário o advogado para orientar os trabalhos realizados pela máquina. Esta, ao menos por agora, não será capaz de realizar sozinha todas as etapas das atividades legais aqui estudadas.

No que tange ao novo nicho de mercado criado pela tecnologia, bem como à ameaça das inovações disruptivas, as quais se sabe visar gradativamente todo o mercado no qual são inseridas, nota-se que os baixos custos dos serviços prestados pelas inovações disruptivas são o maior fator de adesão por parte dos clientes. Estes tendem a escolher os serviços tecnológicos quando, principalmente, houver pequeno ou nenhum risco relativo ao produto dos serviços, como se verifica nos serviços prestados pela empresa *Legalzoom* e *DoNotPay*, por exemplo. Todavia, nem sempre optarão pelo baixo custo-benefício em detrimento do trabalho humano.

Em algumas situações os valores em jogo podem demonstrar-se demasiadamente relevantes ao cliente de tal modo que ele confiará o trabalho a um advogado de fato – a exemplo de um processo penal no qual o réu poderá perder seu direito à liberdade ou, ainda mais fundamental, seu direito à vida; ou um processo que pode resultar no pagamento milionário de tributos ao fisco.

Isto posto, percebe-se que a tendência futura é dar, efetivamente, mais valor ao trabalho jurídico realizado principalmente no campo da hermenêutica jurídica, pois é aí que se concentrará a maior parte e tempo da prestação do serviço jurídico pelos praticantes da advocacia, posto que a realização das atividades operacionais serão, pouco a pouco, substituídas pela tecnologia.

Por fim, as tecnologias disruptivas mostram-se uma ameaça aos modelos e ferramentas pelos quais se prestam os serviços jurídicos, mas não ao advogado que exerce seu labor em conformidade com aquilo que consubstancia a essência da sua profissão. Este profissional, por sua vez, terá à disposição um aparato melhor e mais eficiente para exercer seu papel perante a administração da justiça, de forma a sempre dar sua parcela de contribuição a fim de manter uma sociedade justa e equilibrada. Destarte, o trabalho do advogado tende a alinhar-

⁶⁷ Assim entendidas aquelas que consubstanciam o trabalho do advogado diante da justiça e do direito (defendida no capítulo inicial desta pesquisa).

se, gradativamente, com o aquilo que interpreta Dworkin (2010, p. 492) a respeito do que é o direito:

O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. [...] A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nos: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trata de uma reflexão a respeito da prática advocatícia que se encontra inserida em uma economia de mercado, na qual a tecnologia desempenha importante papel. Sob esta ótica, cumpriu-se os objetivos delineados. Identificou-se primeiramente o papel do trabalho realizado pelo advogado ante o direito, a justiça e o ordenamento jurídico atual. Além de conceituar as inovações disruptivas presentes na economia de mercado, classificou-se as atividades legais que fazem parte do dia-a-dia do advogado quando este age em seu ministério privado a fim de cumprir seu papel essencial e indispensável à administração da justiça. Por fim, analisou-se, tomadas cinco das atividades legais exemplificadas, suas respectivas suscetibilidades às ameaças das inovações disruptivas bem como o funcionamento de algumas tecnologias que hoje despontam como fortes tendências pivotantes aos novos paradigmas na advocacia.

Demonstraram-se parcialmente verdadeiras as hipóteses levantadas, pois as tecnologias disruptivas, ao menos por enquanto, constituem-se como ameaça para aqueles profissionais da advocacia que desempenham atividade predominantemente operacional. Por outro lado, aqueles que desempenham trabalho preponderantemente intelectual terão à sua disposição ferramentas operacionais tecnológicas mais eficientes e produtivas as quais permitirão ao advogado um maior aproveitamento do tempo a fim de que descubra e bem fundamente o melhor caminho à justiça.

Salienta-se que as tecnologias de maior proeminência atualmente são aquelas que possibilitam ao prestador de serviços jurídicos maior competitividade no mercado em que atua, de modo que o profissional possa, gradativamente, substituir o trabalho operacional que realiza pelas novas ferramentas tecnológicas. Apenas para citar algumas dentre as tecnologias apresentadas nesta pesquisa, aquelas que já apresentam forte impacto no setor da advocacia, principalmente nos Estados Unidos e Inglaterra, são: *Electronic Discovery, Big Data, Predictive Coding, Document Automation e Semantic Search.* Acredita-se que, muito em breve, serão de grande relevância também no Brasil, onde o cenário de competitividade é cada vez maior, dado que os advogados já somam em mais de 1.000.000,00 (um milhão) na data de publicação deste trabalho. As tecnologias aqui citadas constituem, indubitavelmente, fértil campo de estudos a não somente os advogados, mas também a todos aqueles que de alguma forma operam ou trabalham com o direito.

No que tange às tecnologias disruptivas que criam um novo nicho de mercado, nota-se que elas já se fazem presentes no mercado de prestação de serviços jurídicos e possuem forte

potencial competitivo, posto que o custo-beneficio mostra-se extremamente menor quando comparado àquele que caracteriza o trabalho de um advogado. Isso possibilita o acesso de determinados indivíduos aos serviços jurídicos que, não fosse a tecnologia, estariam longe do alcance de clientes de baixa ou média renda. Assim, com a evolução tecnológica, as empresas que prestam tais serviços eventualmente passam a melhor realizar sua função e acabam por competir diretamente com os advogados que realizam o mesmo trabalho - atividade legal de geração de documentos, por exemplo. Neste ponto, percebe-se ameaça real aos modelos de serviços jurídicos repetitivos, de mera subsunção legal, posto que os mecanismos tecnológicos são altamente eficientes para realizar trabalhos de baixa complexidade.

Análise diferente diz respeito aos casos concretos de alta relevância para os usuários do serviço. Nos casos em que, por exemplo, o direito à liberdade e à propriedade estão sob risco de serem restringidos, embora pudessem ser defendidos pela máquina, dificilmente um ser humano confiaria a defesa de tais direitos fundamentais à máquina somente por conta do menor custo-benefício, dada a alta relevância dos direitos em questão.

Defende-se, portanto, conforme demonstram os frutos desta pesquisa, que a advocacia, embora notadamente dotada de tradicionalismo, não ficará à margem das metamorfoses sociais causadas pela tecnologia. Ao contrário, ela far-se-á presente como forte diferencial de mercado àqueles que souberem utilizá-la com sabedoria. Cita-se, além disso, que os próprios usuários do serviço jurídico, com o passar do tempo, exigirão atualização e modelos de negócios mais eficientes e produtivos, assim como se sabe ocorrer em outros mercados da economia.

Ademais, acredita-se que os conhecimentos de gestão e administração empresarial são áreas em que o advogado também deve saber navegar, principalmente, os profissionais que objetivam desempenhar suas funções em escritório de advocacia próprio. No que se refere à capacidade de gestão e administração do advogado, a tecnologia possui forte potencial para agregar eficientes ferramentas de trabalho ao modelo de escritório que se pretende construir. Assim, também fazem-se necessárias novas pesquisas relacionadas à gestão de negócios, dado que todo escritório de advocacia necessita de tais conhecimentos.

Ressalta-se, outrossim, que as mudanças dos paradigmas da advocacia exercerão influência nas faculdades de direito por todo o país. Aqueles que administram e lecionam em tais faculdades terão que se atualizar em relação à forma pela qual se presta a advocacia, a fim de que os centros de ensino superior de direito não se tornem obsoletos e seu conceito e valor institucional frente à sociedade não se tornem vazios.

Diante dos resultados obtidos, nota-se grande o campo de possibilidades de aprofundamento nos estudos do referido tema. Por conseguinte, sugerem-se novas pesquisas com maior nível de detalhamento relacionadas às atividades legais aqui exemplificadas e suas potenciais transformações por intermédio das inovações disruptivas. Sugerem-se, também, estudos que versem sobre o funcionamento das inovações tecnológicas aqui referidas, assim como outras que não couberam nesta pesquisa, visto que é bastante amplo o campo da tecnologia, havendo espaço, inclusive, para estudar sua aplicabilidade também no poder judiciário que atualmente se encontra em situação caótica em face da enorme demanda social à qual está submetido.

Eis, portanto, a relevância da presente pesquisa aos profissionais da área, assim como à academia que, por sua vez, forma os futuros profissionais da advocacia: a consciência sobre as expertises necessárias para que se bem realize a atividade profissional da advocacia é o primeiro passo para entender o mercado em que se atua, assim como os obstáculos ao longo do caminho. Atualmente a advocacia não se completa no conhecimento dos códigos e leis. O profissional da advocacia exerce seu labor, gradativamente, de forma interdisciplinar à medida que os clientes e o próprio mercado exigem atualização constate do advogado, visto que existem outras áreas de conhecimento, além do direito, que fazem parte das expertises necessárias à real prosperidade na prática advocatícia.

Por fim, esta pesquisa sustenta que aqueles que se adaptarem e sobreviverem ao novo modelo de prestação de serviços jurídicos, seja nas faculdades de Direito por parte dos professores e administradores, seja pelos praticantes da advocacia, estarão diante de um modelo que enseja a criatividade, a autonomia e eficiência. Estes fatores tornarão o trabalho propriamente dito mais interessante e prazeroso, fazendo com que, paulatinamente, os profissionais operadores do direito retornem o seu trabalho à essência filosófica na qual reside a origem do seu labor.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus C. Dicionário jurídico: Acquaviva. 6ª ed. São Paulo/SP: Rideel, 2012.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Fábio. *Robôs no mundo jurídico mudam paradigma da advocacia*. Disponível em: < http://www.administradores.com.br/mobile/artigos/tecnologia/robos- no-mundo-juridico-mudam-paradigma-da-advocacia/92523/ >. Acesso em: 25 Mar. 2017.

BARKAI, John; KENT, Elizabeth; MARTIN, Pamela. *A profile of settlement*. Court Review, Volume 42, Issue 3-4 p. 34 – 39. Disponível em: < http://aja.ncsc.dni.us/publications/courtrv/cr42-3and4/CR42-3BarkaiKentMartin.pdf > Acesso em: 17 Abr. 2017.

BARROSO, Luis R.. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARTOM, Benjamin H. *Glass half full: The decline and rebirth of the legal profession*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BITTAR, E. C. Bianca; ALMEIDA, Guilherme A. *Curso de filosofia do direito*. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2005..

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Código de Processo* Civil, Lei 13.115, de 16 de Março de 2015. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 88.015. Paciente: Paulo Freitas Ribeiro e outros. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 8 de junho de 2006. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14780166/habeas-corpus-hc-88015-df-stf. Acesso em: 25 abr. de 2017.

BRITTO, Cezar. Fiz-me advogado na luta: o início. Belo Horizonte: RTM, 2016.

CARDOSO, Maurício; VASCONSELLOS, Marcos de. *Com robôs, escritório atua em mais de 360 mil processos com 420 advogados*. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-mar-05/robos-escritorio-atua-360-mil-processos-420- advogados >. Acesso em: 23 Mar. 2017.

CHEDE, Cezar. *Mainframes*: 45 anos de história! Disponível em: < https://www.ibm.com/developerworks/community/blogs/ctaurion/entry/mainframes_45_anos_de_hist_25c3_25b3ria1?lang=en_>Acesso em: 16 Abr. 2017.

CHRISTENSEN, Clayton M. *The inovator's dilemma. When New Techologies Couse Great Firms to Fail.* Boston: Harvard Business School Press, 1997.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EDWARDS, Linda H. *Legal Writing: Process, analysis, and organization*. 4° ed. Aspen: Law & Bus, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *New York Code CVP, Civil Practice Law & Rules*. Disponível em: < http://law.justia.com/codes/new-york/2010/cvp > Acesso em: 17 Abr. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Federal Rules of Civil Procedure*. Disponível em: < http://www.uscourts.gov/sites/default/files/rules-of-civil-procedure.pdf > Acesso em: 16 Abr. 2017.

FREY, Carl B.; OSBERNEM, Michael A. the future of employment: how susceptible are jobs to computarisation? Oxford: Oxford University Press, 2013.

GARCIA, Gabriel. *Estudantes criam advogado virtual baseado em supercomputador da IBM*. Disponível em: < http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/estudantes- criam-advogado-virtual-baseado-em-supercomputador-da-ibm >. Acesso em: 23 Abr. 2017.

GRECO, Marco A. Planejamento tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

JÚNIOR, Mário G. *O advogado robô*. Disponível em: < http://m.migalhas.com.br/depeso/128763/o-advogado-robo > Acesso em: 16 Abr. 2017.

KOPPLIN, John. *An ilustrated history of computers*. Disponível em: http://www.oxfordmathcenter.com/drupal7/node/11 > Acesso em: 16 Abr. 2017

KOTLER, Philip. Administração de marketing: análise, planejamento, implementação e controle. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

KYCKELHAHN, Tracey; H. COHEN, Thomas. *BJS statisticians – civil rights complaits in u.s. disctric courts*, 1990 – 2006. Disponível em: < https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/crcusdc06.pdf > Acesso em: 17 Abr. 2017.

LANGARO, L. Lima. Curso de deontologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEGATES, Richard. "Politics, law, and the urban environment" how to do a legal analysis of a fact situation. Disponível em: < http://userwww.sfsu.edu/dlegates/URBS513/howtodoa.htm > Acesso em: 18 Abr. 2017.

MACHADO, Rubens A. *Constituição Federal de 1988 – Artigo 133*. Disponível em: < http://www.oab.org.br/publicacoes/deartigo/22 > Acesso em 15 abr. 2017.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. *The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services.* Fordham Law Legal Studies Research Paper No. 339387. Nova York: Fordham Law Review 3041, 2014.

MIRSHAWKA, Victor. *Inteligência artificial: os advogados estão sendo substituídos por robôs*. Disponível em: < http://revistacriatica.com.br/inteligencia-artificial-os-advogados-estao- sendo-substituidos-por-robos/ >. Acesso em 10 abr. 2017.

NÓBREGA, Airton R. *A função social do advogado*. Revista Jurídica Consulex. Ano V, nº 112, set., 2001.

NORMAS – Guia para o gerenciamento de processos de negócio. corpo comum do conhecimento – ABPMP BPM CBOK V3.0, Association of Business Process Management Professionals. 2013

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional, 3ª ed., São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Leonardo. '*Robô advogado' já venceu 160.000 apelações contra multas de trânsito*. Disponível em: < http://olhardigital.uol.com.br/pro/noticia/-robo- advogado-ja-venceu-160-000-apelacoes-contra-multas-de-transito/59750 >. Acesso em: 21 Abr. 2017

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REMUS, Dana.; LEVY, Frank S. *Can robots be lawyers? computers, lawyers, and the practice of law.* Disponível em: < https://ssrn.com/abstract=2701092 ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2701092 > Acesso em: 10 Abr. 2017.

GRAU, Eros. Interpretação da lei tributária e segurança jurídica. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo, p. 218 – 225, 2º Trimestre, 2010.

ROWE, Suzanne E. *Legal research, legal writing, and legal analysis: putting law school into practice*. Disponível em: < http://www.stetson.edu/law/lawreview/media/legal-research-legal-writing-and-legal-analysis-putting-law-school-into-practice.pdf > Acesso em: 18 Abr. 2017.

SANTOS, Maurício N.; BORIN, Marisa E. S. *A realidade informacional no século xxi*.

Disponível em: <

http://www.pucsp.br/iniciacaocientifica/20encontro/downloads/artigos/MAURICIO_NASCI MENTO_DOS_SANTOS.pdf > Acesso em: 23 Abr. 2017.

SHEPHERD, George B.; MORGAN, Cloud. *Time and money: discovery leads to hourly billing, 1999 U. ILL. L. REv. 91.* Disponível em: < http://law.emory.edu/_includes/documents/sections/faculty-and-scholarship/articles/cloud/1999-Time-and-Money.pdf > Acesso em: 25 Abr. 2017.

SILVA, José A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25° ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2005.

SULLIVAN, A. *Law and technology – new opportunities for lawyers and their clients*. Disponível em: < https://slack-files.com/T0R09ED70-F2XBKE5V4-80b7c761a5 > Acesso em: 01 Jun. 2017.

TAKASE, Sonia. *Impacto da revolução tecnológica na dimensão humana da informação*. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2956/1/2007_SoniaTakase.pdf > Acesso em: 25 Abr. 2017

VOGL, Roland. *The coming of age of legal technology*. Disponível em: < https://law.stanford.edu/2016/09/26/184188/ >Acesso em: 21 Abr. 2017